



0000208-21.2011.8.18.0034

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ÁGUA BRANCA

VARA ÚNICA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO(S):

Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Tipo da Distribuição
SORTEIO

Data da Distribuição
16/03/2011

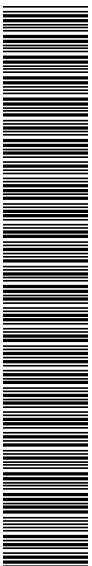
AUTOR: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MANOEL DE CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SEM ADVOGADO(A)S

0000208-21.2011.8.18.0034



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ÁGUA BRANCA - PI

Lei 9.099/95

Art. 40:

"É competente, para as causas previstas
nesta lei, o juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do
autor, do local onde aquele exerça
atividades profissionais ou econômicas ou
mantenha estabelecimento, filial, agência,
sucursal ou escritório;

II - do local onde a obrigação deva ser
satisfeita;

III - do domicílio do autor ou o local do
ato ou fato, nas reparações de dano de
qualquer natureza.

Parágrafo único: em qualquer hipótese,
poderá a ação ser proposta no foro previsto
no inciso I deste artigo."

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro,
piauiense, natural de Olho D'Água do Piauí - PI, divorciado, bancário, deficiente físico
(aleijado - em virtude de acidente de trabalho - acidente de trânsito - queda de moto
ocorrida no trajeto de casa para o trabalho no dia 03 de fevereiro de 2009), portador
do RG nº 494.397 - PI, CPF nº 193.012.003-68, residente e domiciliado no Povoado
Baixa da Unha de Gato, Zona Rural do Município de Olho D'Água do Piauí - PI,
mantendo endereço para correspondência na cidade de Água Branca - PI, na Rua Castro
Alves, 400, centro, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu
procurador e advogado, in fine assinado (procuração anexa), propor a presente

ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS

a Contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,
pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar,
Centro, CEP.: 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, onde deverá ser citada por carta
com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei
9.099/95 pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

I - PRELIMINARMENTE:

O autor postula que a presente ação seja processada pelo rito da Lei nº 9.099/95, considerando autorização expressa aos Juizes Titulares das Comarcas conferida na Lei Estadual nº 4.838/96, que em seu art. 17, preceitua o seguinte:

"Art.17. Enquanto não instalados os Juizados Especiais nas Comarcas do Interior, compete aos titulares dessas comarcas, as funções previstas pela Lei Federal nº 9.099 de setembro de 1995"

II - PRELIMINARMENTE DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A legitimidade passiva da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, decorre de sua própria constituição.

Demais disso, prevê o artigo 5º da resolução do CNSP nº. 154 de 2006, que as sociedades seguradoras que operam no seguro DPVAT devem aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

O artigo 1º da portaria nº. 2797/2007 da SUSEP concede autorização à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ratificando, no artigo 2º, sua função de entidade líder dos consórcios, sendo certo que ela deve representar as seguradoras do consórcio.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da legitimidade passiva da Seguradora Líder, basta observar o disposto do parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento. Confira-se:

"Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes". (g. n)

Diante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, é evidente que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A é a parte legítima.



MÉRITO:

I - DOS FATOS

O requerente sofreu acidente de trânsito, em 03.02.2009, do qual lhe resultou invalidez permanente, como mostra o laudo emitido pelo Instituto de Medicina Legal da Secretaria de Segurança do Piauí.

Não obstante tenha comprovado a situação, bem assim, o direito de receber o seguro DPVAT, o autor não logrou êxito em longo e demorado processo administrativo, deixando, pois, de receber a importância equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos previstos na Lei.

Não vendo outra saída o requerente bate às portas da Justiça, para fazer valer o seu direito.

II – DO DIREITO

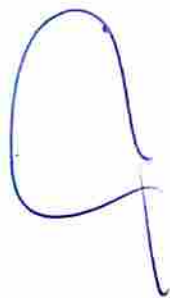
O Autor tem direito líquido e certo a receber a indenização do seguro DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, como se demonstrará à exaustão (art. 3º, alínea ‘b’, Lei 6194/74).

Não há que se falar na aplicação da MP 340/06, convertida na Lei 11. 482/ 07, ante a inconstitucionalidade que as fulmina e que deve ser declarada, neste caso, pela via difusa.

Com efeito, o seguro obrigatório – DPVAT – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes, não podem deliberar sobre os valores fixados na Lei. A rigidez da norma sobre os valores fixados na Lei. A rigidez da norma legal, ela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação processual, no caso o beneficiário.

A jurisprudência, abordando especificamente a questão da invalidez, é sedimentada no sentido de que a limitação da indenização, determinada pelas Resoluções e/ou atos do Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como sua parametrização, afiguram-se incabíveis. É que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até 40 vezes o salário mínimo vigente.

“SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pela autora não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74.



Preliminar de carência de ação, por falta de documento imprescindível ao exame da questão, não conhecida, por falta de interesse recursal da seguradora.

Prescrição a que alude o art. 206, § 1º, II, "b" e § 3º, IX, do CC de 2006 desacolhida. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente.

Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente da época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau de invalidez.

Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo.

Correção monetária incidente no caso, desde a data do sinistro.

Verba honorária mantida.

Apelo desprovido".

(Apelação cível nº 70018640128/ Porto Alegre, TJRS, Rel. Leo Lima, julg. Em 21/03/2007; Quinta Câmara Cível; pub. Diário da Justiça do dia 27/03/2007)

Assim, a impossibilidade da fixação do valor da indenização do seguro obrigatório resultar de vontades entre as partes, decorre da Lei.

Demais disso, o DPVAT é seguro atípico e de caráter eminentemente social.

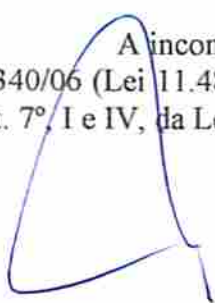
III- INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340/06- LEI Nº 11.482/07 POR VISÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74 pela MP 340/06 (convertida em Lei nº 11.482/07) atropelaram de forma inequívoca o processo legislativo.

O art. 59, V, da CF, inovou o nosso ordenamento jurídico com figura da Medida Provisória. No entanto, no art. 62, traça os liames básicos formais de sua edição, condicionando-as aos casos de relevância e urgência.

As figuras da urgência e da relevância inexistem para o poder público, no caso sub oculi, vez que as modificações introduzidas vieram apenas aumentar os lucros das companhias seguradoras, que já faturam, há décadas, bilhões de reais.

A inconstitucionalidade não se resume só a isso. Vai muito além. É que a MP 340/06 (Lei 11.482/07), trata de objetos dos mais diversos. E assim, atentou contra o art. 7º, I e IV, da Lei Complementar nº 95/98, que determina, imperativamente, verbis:



“ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por permissão expressa”. (grifos nossos)

Basta ver que a MP 340/06 (Lei 11.482/07), faz o seguinte:

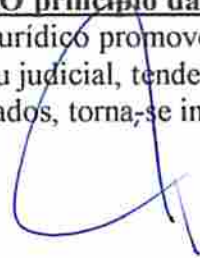
“ Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física (1); dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona (2); altera as leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (3), 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (4), 11.128, de 28 de junho de 2005 (5), 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001(6), 6.194, de 19 de dezembro de 1974(7), 8.387, de 30 de dezembro de 1991(8), 9.432, de 8 de janeiro de 1997 (9), 5.917, de 10 de setembro de 1973 (10), 8.402, de 8 de janeiro de 1992(11), 6.094, 30 de agosto de 1974 (12), 8.884, de 11 de junho de 1994 (13), 10.865, 30 de abril de 2004 (14), 8.706, de 14 de setembro de 1993(15); revoga dispositivos das Leis nº 11.119, de 25 de maio de 2005 (16), 11.311, 13 de junho de 2006 (17), 11.196, de 21 de novembro de 2005 (18), e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988 (19); e dá outras providências”.

Ora, a Lei 11.482/07 não veio complementar, esclarecer ou completar a Lei 6.194/74. Na verdade, veio modificar, e de maneira imoral, ilegal e inconstitucional. Veja que trata de quase 02 (duas) dúzias de diferentes temas.

Parece que tudo foi adrede preparado. Primeiro, publica-se a MP no apagar das luzes do ano de 2006 (29/12). Entre o natal e o réveillon. Todo país com atenção desviada para as festividades. Depois, no meio de quase 20 temas diferentes, se insere dispositivos que alteram a Lei DPVAT. O interesse é que as alterações beneficiam somente o pool de seguradoras e prejudicam os beneficiários do seguro. Uma vergonha!

É de se lamentar que Sua Excelência, o então Presidente da República, tenha decido do pedestal constitucional, para atentar contra os direitos e a dignidade humana do povo brasileiro. Manipulado como bonifrate. Assumindo a defesa de um conglomerado financeiro que há anos lucra à custa das vítimas e famílias de vítimas de acidentes de trânsito de todo Brasil.

O princípio da vedação do retrocesso foi tripudiado. Por ele, quando o ordenamento jurídico promove avanços na órbita dos direitos fundamentais, qualquer ato legislativo ou judicial, tendente a suprimir ou diminuir as conquistas e/ou os direitos até então alcançados, torna-se incompatível com CF.



Basta ver que a indenização do seguro DPVAT constitui-se direito fundamental, posto que, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (art.3º, I, CF). E mais, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o erige à categoria constitucional (art. 127, CF)

Assim, requer a V. Exa., que analisando o caso concreto e os argumentos postos, afaste a incidência da Lei nº 11. 482/07, declarando inconstitucional a redação dada à lei que regula o seguro DPVAT.

IV- INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.495/09 POR VISÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei 11.495/09, que instituiu a tabela de valores para indenizações DPVAT é eivada de inconstitucionalidade formal e material. Diversos artigos já foram inscritos neste sentido e, para evitar delongas, se junta nesta oportunidade um artigo escrito por Carlos Wagner Gobati de Matos, publicado pela Revista Consulex, onde é defendida com muita propriedade a inconstitucionalidade do predito Diploma.

Aliás, é importante colacionar o Enunciado nº 26 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que assim preceitua, VERBIS:

“26. Não se aplicará a tabela anexada da Lei nº 11.495/09, porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil.”

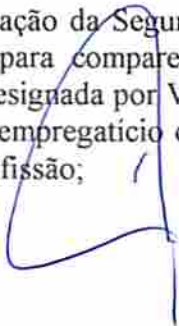
Assim, requer a V. Exa., que analisando o caso concreto e os argumentos postos, afaste a incidência da Lei nº 11. 495/09, declarando inconstitucional a redação dada à lei que regula o seguro DPVAT.

V- DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer o autor:

a) a declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da redação dada ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, pela MP nº 340/06 e pela Lei nº 11.482/07, bem como, da Lei nº 11.495/09, que instituiu a tabela de valores para indenizações DPVAT, para determinar a aplicação do texto original da Lei nº 6.194/74;

b) a citação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, no endereço indicado, para comparecer à audiência una - de conciliação, instrução e julgamento – a ser designada por V. Exa., através de preposto devidamente credenciado e que tenha vínculo empregatício com as empresas, apresentando defesa que tiver, sob pena de revelia e confissão;



c) a procedência da ação, deferindo-se o pedido de condenação da ré, no pagamento do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do fato, devidamente corrigidos pela Tabela Prática divulgada pela CGJPI, desde a data do ajuizamento e com a incidência de juros moratórios de 1% a.m, desde a citação;

d) requer, ainda, alternativamente, caso V. Exa. entenda constitucional e aplicável a redação dada pela MP nº 340/06 - Lei nº 11.482/07, à Lei nº 6.194/74, o que não se espera, que condene a Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com os acréscimos legais;

e) a condenação da requerida nos honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação atualizado) e nas custas e despesas processuais se houver, caso haja recurso da decisão de primeiro grau;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora ré, juntada de outros documentos, não necessariamente novos, oitiva de testemunhas.

Dá à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, para efeitos fiscais, equivalentes hoje a R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais).

P. deferimento

Água Branca(PI), 3 de março de 2011


MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
OAB/PI - 1.879

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, bancário, portador do RG nº 494.397 – PI, CPF nº 193.012.003-68, residente na cidade de Água Branca – PI, na Rua Castro Alves, 400, centro.

Pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr. (s) MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB – PI sob o nº 1.879/88 com escritório profissional estabelecido em Teresina - PI, na avenida Nações Unidas, 735, bairro Vermelha, local onde recebe as intimações de estilo.

A quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula “ad judicia” a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. ESPECIALMENTE PARA PROPOR AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA A SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DPVAT.

Água Branca(PI), 5 de janeiro de 2011


GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS
OUTORGANTE

REGISTRO GERAL	494.397	30/10/08
-------------------	---------	----------

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

PLUJINGHAO

ROBERTINA ANGELICA DOS SANTOS
OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS
MATERNIDADE

ÁGUA BRANCA-PI

DATA DE NASCIMENTO
09/09/1962

DATA DE NASCIMENTO

DOC: OTHER

09/09/1962

DOC: OTHER

09/09/1962

CERT.CASAM. 3416 L 9B F 265
EXP ALTOS-PI 11/06/08

10-00000-01

193.012.003-68 RESILIANCE TO...

LEIN^o 7.116 DE 29/04/83 - DECRET^o N^o 85.250/83

bioRxiv preprint doi: <https://doi.org/10.1101/2019.05.20.246401>; this version posted May 20, 2019. The copyright holder for this preprint (which was not certified by peer review) is the author/funder, who has granted bioRxiv a license to display the preprint in perpetuity. It is made available under aCC-BY-NC-ND 4.0 International license.



Apresento Pavia do Santos

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
 HENRIQUE FARIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE REGISTRAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"

CARTILHA DE IDENTIDADE

...SINATUPO, DO TITULAR



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - GPI
DELEGACIA DE POLÍCIA DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ - PI
TELEFONES 0XX86 3284-0054



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

CERTIFICO que, revendo as páginas de nº 01-v, do livro de nº 03, de registros de ocorrências desta Delegacia de Polícia, foi encontrado a ocorrência de nº 016/2009, natureza **ACIDENTE DE TRÂNSITO** cujo teor é o seguinte: "Aos treze dias do mês de abril, do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Olho D'água do Piauí Estado do Piauí, na Delegacia de Polícia, onde presente se achava o Sr. **FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA, 2º TEN. "QOA-PM-RR"**, Delegado de Polícia, comigo, escrivão Ad-Hoc, compareceu a Sra. **ROBERTINA ANGÉLICA DOS SANTOS**, brasileira, piauiense, casada, natural de água Branca - PI, aposentada, com 77 anos de idade, filha de Martinho Nonato da Silva e de Isabel Angélica dos Santos, residente na Rua Castro Alves, nº. 381, centro, em água Branca - PI, portadora do RG. 643.042-SSP-PI, a fim de comunicar que no dia 03-02-2009, se filho **GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, piauiense, convivência marital, com 46 anos de idade, bancário, filho de Otávio Pereira dos Santos e de Robertina Angélica dos Santos, residente na Rua Castro Alves, nº. 400, centro em Água Branca - Pi, portador do RG.494.397-SSP-PI, CPF 193.012.003-68, quando trafegava em sua motocicleta **JTA-SUZUKI, INTRUDER,125, DE COR PRETA, ano E MODELO 2005, placa LVV-1077, Chassi 9CDNFA1AJ5M015857, código RENAVAL 863933742, em nome do condutor**, por volta das 07:00hs da manhã, na localidade Baixa da Unha de Gato, deste município, veio a cair após uma derrapagem e que em consequência da queda ficou com a perna direita lesionada sendo socorrido por populares levado ao hospital em Água Branca-Pi, de onde foi transferido para Teresina-Pi, para a Clínica MED Imagem. Que até o momento se encontra em tratamento, sem condições de retornar para sua residência em Água Branca - Pi. Razão pela qual registra o presente Boletim de ocorrência e requer certidão para benefícios posteriores". Era o que continha a presente cujo teor fielmente transcrevi. Eu escrivão Ad- Hoc, a digitei.

[Assinatura]

[Assinatura]

Evaldo Camelo de Sousa - Esc. Ad - Hoc

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO DJALMA VELOSO
Maria do Amparo Portela Leal de Araújo - Tabelã
Rua Barroso, 91/Sul - Centro
Teresina - PI - CEP: 64001-130 - Teresina - PI - Fone: (86) 3221-6665

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia fotostática está em tudo conforme o original que contém e ao qual me reporto e dou fé.
Em testemunho

Teresina, 12 de 05 de 2020

Tabelã Pública do 5º Ofício de Notas



CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO DJALMA VELOSO
Maria do Amparo Portela Leal de Araújo - Tabelã Pública
Teresina - Piauí

FIXO

TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ: 33.000.118/0010-60 - INSC. ESTADUAL: 19.300.251-5
AV. FR. SERAFIM, 1782 - TERESINA - PI CEP: 64001-020
MATRIZ CNPJ: 33.000.118/0001-79

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS
RUA CASTRO ALVES, 400

CENTRO
34460-000 AGUA BRANCA-PI

DATA DE EMISSÃO
20/03/2010
CNPJ / CPF
00019301200358
INSCRIÇÃO ESTADUAL

TIPO DE TERMINAL
RESIDENCIAL
COD. DEB. AUTOMÁTICO
00080959383-
CODIGO DO
85

TELEFONE
3282-1109 0 1

VALOR A PAGAR
R\$ 53,91

VENCIMENTO
04/04/2010

PLANO LOCAL:	HISTÓRICO DO CONSUMO DE MINUTOS:	02/10: 9:30	01/10:	12/09:
BÁSICO		11/09:	10/09:	09/09: 0:54

AG./LINHA	DATA	DESCRIÇÃO	TEL. ORIGEM	TEL. CHAMADO	HORÁRIO	DURAÇÃO	TARIFA	VALOR
-----------	------	-----------	-------------	--------------	---------	---------	--------	-------

ODIGO PROXIMO AO VALOR DO ITEM IDENTIFICA SERVIÇO REFAATURADO, DESCONTO E/OU PARTICIPAÇÃO EM PLANO PROMOCIONAL, CONFORME ABAIXO:
P1174 - 31 SIMPLIFICADO 31 MIN

RESTATORA TELEMAR NORTE LESTE S/A NFST N. 00000132574/SERIE /SUB-SERIE

TELEFONE 03137 3282-1109 0 1

SERVIÇOS MENSÁIS

0001/01 20/03/2010 ASSINATURA USO RESIDENCIAL	01 A 28/02/10	40,53
0001/02 20/03/2010 ASSINATURA PLANO FRANQUIA LUN		12,16
SUBTOTAL		52,69

LIGAÇÕES LOCAIS

0001/03 20/03/2010 CONSUMO MINUTOS	9:30 FRANQUIA	200:00 MINUTOS ALEM DA FRANQUIA	0:00	0,00
SUBTOTAL				0,00

LIGAÇÕES LONGA DISTANCIA NACIONAL COM 31

0001/04 14/03/2010 PI LAGOA PIATUI	86 3286-0013 18:18:00 00:00:30 REDUZIDA	P1174	0,00
SUBTOTAL			0,00

BASE DE CÁLCULO ICMS	52,69	TOTAL NOTA FISCAL SERVIÇOS	52,69
ALÍQUOTA	25%		
VALOR	13,17		

ISS

RESERVADO AO FISCO

f157.c87e.9378.a981.944b.8d36.9e9e.9dda

FATURA N.: 0800012749067 TELEMAR NORTE LESTE S/A - AV. FR. SERAFIM, 1782 - TERESINA - PI CEP: 64001-020
CNPJ: 33.000.118/0010-60 - INSC. ESTADUAL: 19.300.251-5

OUTROS VALORES DO FIXO
TELEFONE 03137 3282-1109 0 1

0001/05 03/03/2010 JUROS DE MORA	CONTA 12/2009	0,41
0001/06 03/03/2010 MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO	CONTA 12/2009	0,81
TOTAL OUTROS VALORES		1,22

RESUMO GERAL

LOCAL TELEFONE CJ SU	VALOR
03137 3282-1109 0 1	53,91
TOTAL	53,91

CONTRIBUIÇÕES PARA O FUST(1%) FUNTEL(0,5%) DO VALOR DOS SERVIÇOS, NÃO REPASSADAS AS TARIFAS.

PREZADO CLIENTE, ATÉ 18/02/10 NÃO CONFIRMANDO O PGTO DE CONTAS DE
REDES ANTERIORES TOTALIZANDO R\$ 41,75, PAGUE SUA CONTA EM DIA E
EVITE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PREVISTO NA REGULAMENTAÇÃO ANATEL.

Pagando até o vencimento, você evita:

- Cobrança de multa de 2% + juros de 1% ao mês.
- Suspensão da prestação de serviços (parcial 30 dias e total 60 dias).
- Com + de 90 dias de atraso, inclusão nos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito (Serasa, SPC e similares) e cancelamento da linha com perda do número.
- O pagamento da fatura sem boleto na lotérica passará a ser cobrado em 12/04/2010, no valor de R\$ 2,27, pelo serviço da instituição arrecadadora.

Ja e possível ao assinante de um plano alternativo de serviço simular seus gastos pelos
critérios tarifários do plano básico. Para informações ligue Oi (103 31), ou Anatel (133).

RESUMO DA FATURA

SERVIÇOS DO FIXO	52,69
SERVIÇOS MENSÁIS E EVENTUAIS E LIG. FIXO-FIXO	52,69
LIGAÇÕES PARA CELULAR	0,00
SERVIÇOS OUTRAS PRESTADORAS	0,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS	0,00
OUTROS VALORES	1,22

VALOR A PAGAR R\$ 53,91

VENCIMENTO 04/04/2010

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o paciente Sr. **Graciano Pereira dos Santos**, portador do registro de identidade 494397 SSP-PI, nascido em 09/09/1962, foi admitido no Hospital Prontomed adulto em 03/02/2009 pelo Dr. Alexandry Dias Carvalho CRM 2669, com politrauma e fratura de tibia direita por acidente motociclístico. Foi submetido a tratamento cirúrgico em 06/02/2009 e 16/02/2009. Recebeu alta hospitalar em 15/03/2009.

Teresina, 19 de abril de 2010.

[Assinatura]
Dr. Aloísio José da Luz
 Diretor Médico

CARTÓRIO "DJALMA VELOSO"
 5º Ofício de Notas
 Rua Barros, 91/Sul - Cr. III
 Maria do Amparo Portela Leal de Araújo
 Tabelião Público
 Teresina-Piauí

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
 CARTÓRIO DJALMA VELOSO
 Maria do Amparo Portela Leal de Araújo - Tabelião
 Rua Barros, 91/Sul - CEP: 64011-130 - Teresina - PI - Fone: (86) 3221-6665

CERTIDÃO
 Certifico que a presente cópia fotostática está em tudo conforme o original que confiro e ao qual me reporto e dou fé.
 Em testemunho
 Teresina, 20 de abril de 2010
[Assinatura]
 Tabelião Público do 5º Ofício de Notas

CARTÓRIO "DJALMA VELOSO"
 Rosângela Moura Lima
 Tabeliã Substituta
 N.º ANG 020513
 Série 059

Rua Paissandu, 1842 - Teresina - PI
 Fone: (86) 3221-1234 - Fax: 3221-8083
 E-mail: prontomedad@uol.com.br



CLÍNICA SANTO ANTÔNIO S/S

Rua Coelho Rodrigues, 2441 - Cep 64000-080 - Teresina-PI - Tel. 3222-8334/3147 - Telefax 3222-7737

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA PLANTÃO 07:00 ÀS 22:00h

Dr. PORTELA

FILHO

CRM 1235

3222-3147

Dr. PAULO

CRM 953

3222-8334

Dr. WEIDNER

CRM 1352

3221-9556

Dr. ALCIDES

CRM 1976

3221-9556

Dr. JOSÉ RENATO

CRM 2083

3223-7805

Dr. MARCELO

CRM 3777

3222-8334

Dr. LAO-TSÉ

CRM 2660

3222-8334

Dr. ALEXANDRY

CRM 2669

3222-8334

Dr. ORLANDO

CRM 1859

3222-3147

Dr. JAMERSON

CRM 3878

Dr. RADEMACK

CRM 2751

Ao Sr(a) GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RELATORIO MEDICO

PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM

TRAUMA GRAVE EM JOELHO DIREITO. DIAGNOSTICO

DE FRATURA GRAVE DE PLANALTO TIBIAL, EVOLUIU

COM INFECÇÃO LOCAL E FASCITE NECROTIZANTE

GRAVE. SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRURGICO DE

DEBRIDAMENTO E FASCIOTOMIA, E PERMANECEU

INTERNADO POR PERÍODO PROLONGADO EM USO

DE MEDICAÇÃO ANTIMICROBIANA DE USO RESTRITO

LEVANDO A APLASIA MEDULAR. EM VIRTUDE DA

GRAVIDADE DA LESÃO, A OSTEOSSÍNTESE NUNCA

FOI REALIZADA E O PACIENTE ENCONTRA-SE HOJE

COM CONSOLIDAÇÃO VICIOSA E GONARTROSE

SEVERA, INCAPACITANDO-O DEFINITIVAMENTE PARA

REALIZAR ATIVIDADES FÍSICAS COM O MEMBRO

INFERIOR DIREITO, OBRIGANDO-O A FAZER USO DE

MULETAS.

ENCAMINHO O PACIENTE PARA APOSENTADORIA OU

REABILITAÇÃO FUNCIONAL.

CID: S82.1 - I02.9 - M72.5 + D60.9 + M17.9

Teresina 01 de Março de 2010

Voltando a consulta, traga esta receita e Exames Complementares

Dr. Lao-Tsé Frontiers
Ortopedia e Traumatologia
CRM 2660 CPF 746.635.933-72

CARTÓRIO "DJALMA VELOSO"
5º Ofício de Notas
Rua Barroso, 91 Sul - Centro
Município de Amparo Portela Leal de Araújo
Tabela Pública
Teresina - Piauí

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO DJALMA VELOSO
Maria do Amparo Portela Leal de Araújo - Tabela
Rua Barroso, 91 Sul - CEP: 64011-130 - Teresina - PI - Fone: (86) 3221-6665

CERTIDÃO
Certifico que a presente cópia fotostática está em toda conformidade original que contém e ao qual me reporto e dou fé.
Em testemunho
Teresina, 01 de Março de 2010

Tabela Pública do 5º Ofício de Notas

CARTÓRIO "DJALMA VELOSO"
Maria do Amparo Portela Leal de Araújo
Tabela Pública
Teresina - Piauí

Selo de Fiscalização e Autenticidade
Nº ANG 085074
Série 057



LAUDO DE EXAME PERICIAL - L. CORPORAL-ACID. TRÁFEGO

Identificação do Laudo:

Pag: 1 de 1

Código: 28069	Tipo: L. CORPORAL-ACID.	Requerente: GPI - GERENCIA DE POLICIA DO INTERIOR	Cidade: TERESINA-PI
Data Requisição: 12/03/2010	Remeter para: O mesmo (a)	Data Exame: 12/03/2010	Hora Exame: 12:20
Local Exame: I.M.L.		Emissão do Laudo: 12/03/2010 12:29:36	

Identificação do Periciando:

Código: 24655	Nome: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS	Nacionalidade: Brasileira	Cor: PARDA
Dt. Cadastro: 12/03/2010	Endereço: RUA CASTRO ALVES Nº 400 - CENTRO - AGUA BRANCA - PI		
Mãe: ROBERTINA ANGELICA DOS SANTOS	Pai: OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS		
CPF: -	RG: 494.397-SSP-PI	Registro Nascimento:	
Profissão: BANCÁRIO	Nascimento: 09/09/1962	Idade (anos): 47	Sexo: M
Estado Civil: Desq./Divorciado(a)			

L A U D O:

P R E Â M B U L O: No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Sr. Coordenador do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", Dr. Raimundo Milton Sousa Martins - CRM 2265 - PI, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal para procederem ao exame de corpo de delito descrito acima do periciando também qualificado acima. Em face do que viram e observaram passaram a descrever com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram e bem assim esclarecerem tudo quanto possa interessar. **H I S T Ó R I C O:** Periciando orientado auto e alopsiquicamente relata que fora vítima de acidente de trânsito na data de 03 de Fevereiro de 2009, ocasião em que caiu de motocicleta que pilotava vindo a fraturar a perna o que evoluiu com infecção de pele, e em virtude desta infecção não pôde ser tratado cirurgicamente. **DESCRIÇÃO:** Presença de cicatriz de ferimento cirúrgico em terço proximal de faces lateral interna e externa da perna esquerda (tratamento cirúrgico para debridamento de tecido infectado em decorrência do acidente - atestado médico ortopedista assistente - Dr. Lao-Tsé-Frontiers). Como sequela das lesões o periciando apresenta-se com deformidade em varo da perna direita, encurtamento do membro e atrofia muscular - sequelas definitivas). **RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS:** 1) Houve ofensa à integridade física ou a saúde do examinado? Resp.: SIM. 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? Resp.: INSTRUMENTO CONTUNDENTE. 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito? Resp.: PODERÃO TER SIDO. 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resp.: SIM, PARA INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? Resp.: SIM, PARA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, ENFERMIDADE INCURÁVEL E DEFORMIDADE PERMANENTE. 6) Outros dados julgados úteis? Resp.: NÃO. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. /////

JOSÉ LUIZ CASTELO B. DE SIQUEIRA
Perito Médico Legal - CRM 1873 - PI

ÉCIO DE SOUSA RIBEIRO
Perito Médico Legal - CRM 1880 - PI

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO, que a presente cópia confere com o original. O referido é verdade e dou fé.

Teresina-PI, 22/03/2010

vão de Polícia

Maria Lustosa de Souza
Escrivã de Polícia de 1ª Classe
Mat. 047.204.2

Av. José Miguel, 1375 - Centro - Fone: (86) 3282 - 1163 - ÁGUA BRANCA -

OBS: O TRATAMENTO SERÁ PAGO PELO SUS. É PROIBIDA A COBRANÇA DE QUALQUER TAXA

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca, Dr (a) Thiago Brandão de Almeida, para despacho inicial. Do que, para constar, lavro este termo.

Água Branca, 22 de março de 2011

MÁRLIA MONTEIRO MARTINS
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **281230** e o código verificador **25F64.0D0C1.30057.32BF6.D6872.0AAE4**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE ÁGUA BRANCA
GABINETE DO JUIZ

PROCESSO Nº 208-21.2011.8.18.0034

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR(A): GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Processse-se sob o pálio da gratuidade judiciária (Lei 9.099/95, art. 54).

Designo desde já o **dia 04.05.2011, às 11 horas e 30 minutos**, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a parte autora ser intimada e o réu ser citado para comparecerem munidos das provas capazes de comprovar a existência de seus direitos.

Água Branca, PI, terça-feira, 22 de março de 2011.

Thiago Brandão de Almeida
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE ÁGUA BRANCA
SALA DAS AUDIÊNCIAS

PROCESSO Nº 208-21.2011.8.18.0034

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR(A): GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

AUDIÊNCIA ÚNICA

Em 04/05/11, nesta cidade e Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, às 11:26:14 horas, na sala das audiências, no edifício do Fórum local, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca, Bel. THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA, comigo Secretário do seu cargo, presente a parte autora, acompanhada de advogado, presente a parte ré e seu advogado.

Aberta a audiência, foi informado pela parte ré a inexistência de proposta para fins de conciliação. Em seguida, o ator oralmente reafirmou que protocolizou pedido de recebimento administrativo, tendo sido negado o benefício.

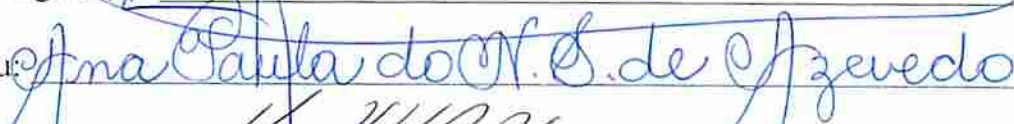
Em vista disso, o MM. Juiz assim **DECIDIU**: “O presente caso reclama, para fins de aferição da quantidade indenizatória devida ao autor, saber-se com base em que modalidade de prova a entidade que administra seguros DPVAT indeferiu o pedido administrativo do autor. Assim, intimo neste ato o advogado presente para em 10 (dez) dias exibir em Juízo cópia do procedimento administrativo levado a efeito para fins de recusa de pagamento de indenização em decorrência do acidente mencionado na inicial, sob pena de serem tidas com verdadeiras as afirmações lançada pelo autor”. Em seguida os advogados presentes nada requereram.

Nada mais havendo, o MM. Juiz encerrou a audiência, do que para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado. Eu, , Secretário, o digitei e o subscrevi.

Juiz de Direito: 

Autor(a): 

Advogado(a):

Réu: 

Advogado(a): 

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que, dando busca nesta Secretaria, não foi encontrada a documentação requerida pelo M.M. Juiz às fls. 53 e cuja apresentação estava a cargo da parte ré. O referido é verdade e dou fé.

Água Branca, 6 de setembro de 2011.

ELAINNE ALVES DO RÊGO BARROS
Escrivão(ã) - Mat. nº 3271



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **534277** e o código verificador **858DA.B6DDD.14B92.A1279.A7646.66578**.

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca, Dr (a) Thiago Brandão de Almeida, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Água Branca, 12 de setembro de 2011

ELAINNE ALVES DO RÊGO BARROS
Escrivã Judicial



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **538960** e o código verificador **EC526.E974C.17B18.F5D3F.22356.C0159**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE ÁGUA BRANCA
GABINETE DO JUIZ

PROCESSO Nº 208-21.2011.8.18.0034

DESPACHO

Vistos.

A despeito de este Julgador na ata de fl. 53 ter assentado que o feito encontrava-se maduro para julgamento, sou levado a converter o julgamento em diligência crucial para o deslinde da causa.

Explico: na qualificação contida na inicial o autor é apontado como bancário, tendo exames médicos concluído pela sua incapacidade para o trabalho após o acidente.

Assim, intime-se o autor, por seu advogado, para em dez dias esclarecer se ainda trabalha como bancário, e, em caso negativo, para comprovar a data em que se afastou das ditas atividades profissionais.

Exibida alguma documentação, intime-se a empresa ré, por seu advogado, para se manifestar em dez dias, após o que os autos deverão vir conclusos para julgamento.

Água Branca, PI, segunda-feira, 19 de setembro de 2011.

Thiago Brandão de Almeida
Juiz de Direito

PROTOCOLO DE CARGA

CERTIFICO que na presente data os autos do(s) processo(s) relacionados na (s) folha(a) em anexo foram entregues em carga a(o) Dr.(a) :

Água Branca, 17 de maio de 2012

ROSÂNGELA FELIX DE AGUIAR
Escrivão(ã) - Mat. nº 3547

Recebi em / /

Advogado(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **976242** e o código verificador **C8C48.D50BF.BBA2E.DD4A2.59CA0.17CD5**.

DESCRIÇÃO: CONCLUSÃO
OBSERVAÇÕES: Em correção

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JULGADO DE DIREITO DA COMARCA DE AÇUÁ BRANCA
Secretaria da Vara Única

Vistos em Correição Ordinária Anual 2011

- ☐ Aguarde-se o transcurso do prazo;
- ☐ Voltem os autos conclusos para sentença/decisão/despacho, após o período correicional;
- ☐ Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória;
- ☒ Cumpra-se o despacho/decisão/sentença de fls. 56 ;
- ☐ Vista ao MP / Vistas ao MP sobre o despacho/decisão/sentença de fls. _____ ;
- ☐ Designo audiência conciliação/preliminar/inst. e julgamento, para o dia ____ / ____ / ____ às ____ hs;
- ☐ Vista ao(s) autor(réu(s)), no prazo de _____ ;
- ☐ Vista ao exequente no prazo de _____ ;
- ☐ Suspenda-se a execução até nova manifestação do exequente;
- ☐ Deixe os interessados resolver a contestação e documentos;
- ☐ Aquele em se litigasse no prazo de comum de 10 (dez) dias;
- ☐ Digne as partes sobre os autos de fls. _____ no prazo comum de 10 (dez) dias;
- ☐ Dê-se baixa e arquivem-se os autos;
- ☐ Apresentem as partes suas razões finais no prazo legal;
- ☐ Citem-se Intimem-se, para defesa e/ou resposta no prazo legal, expedindo-se edital, se for o caso;
- ☐ Processo com tramitação suspensa;
- ☐ Certifique o transcurso do prazo transito em julgado, após, arquivem-se os autos com as cautelas legais;
- ☐ Aguarde-se a publicação da sentença/decisão/despacho de fls. _____ ;
- ☐ Aguarde-se o cumprimento do mandado/Carta Precatória;
- ☐ Reitere-se o ofício/intimação de fls. _____ com as advertências legais;
- ☐ Espeça-se Carta Precatória na forma legal;
- ☐ Espeça-se mandado de averbação, na forma legal, após, se for o caso, arquivem-se os autos com as cautelas legais;
- ☐ Vistos. Considerando que o autor desistiu de continuar a promover a presente ação e ou foi regularmente intimado,

realiza os atos processuais que lhe competem e não o fez no prazo legal, JULGO EXTINTO a presente ação com resolução do mérito na forma prevista no art. 269 e incisos do CPC, P.R.J. Sem custas, salvo se não for beneficiário da gratuidade da Justiça. Trânsitada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.

☐ Vistos. Considerando que o devedor quitou o débito executado, JULGO EXTINTO a presente execução na forma do art. 794, I, do CPC, P.R.J. Sem custas, salvo se não for beneficiário da gratuidade da Justiça. Trânsitada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.

☐ Vistos. HOMOLOGO para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo formulado entre as partes, na forma pactuada e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito na forma do art. 269 e incisos do CPC, P.R.J. Sem custas, salvo se não for beneficiário da gratuidade da Justiça. Trânsitada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.

Cumpra-se.

Açuá Branca, 01 de Setembro de 2012.

Lisabete Maria Marchetti
Juíza Corregedora

PROTOCOLO DE CARGA

CERTIFICO que na presente data os autos do(s) processo(s) relacionados na (s) folha(a) em anexo foram entregues em carga a(o) Dr.(a) : MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

Água Branca, 29 de outubro de 2012

MARIA ALICE FERREIRA COELHO
Cedido Prefeitura - Mat. nº maria.ferreira

Recebi em / /

Advogado(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **1642153** e o código verificador **463D3.3590F.CEE57.78E97.07BDB.B0274**.



MÉDIO PARNAÍBA ADVOCACIA

Causas: Cíveis Criminais, Trabalhistas e Comerciais.

Dr. Manoel Carvalho de Oliveira - OAB nº 1.157/PI

Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho - OAB nº 1.879/PI

RECEBI
EM 05/03/2013
[assinatura]

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA-PI.

Ref. Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034
Secretaria da Vara Única

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS que promove contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, também qualificada, processo sob epígrafe, por seu advogado e procurador adiante assinado (procuração nos autos), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dando atendimento ao despacho de fls. 56, ratificar o pleito de gratuidade, **lembrando que o feito tramita pelo rito da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais)**, onde se afigura desnecessária a comprovação da impossibilidade de arcar com custas, considerando que a Lei sob comento não contempla a incidência de custas e honorários na primeira instância.

Demais disto, o autor se encontra efetivamente, há muito tempo, afastado do Banco do Brasil, sem receber salário, entretanto, deixa de juntar um comprovante efetivo, tendo em vista a resistência daquela Instituição em lhe fornecer qualquer dado nesse sentido.

[assinatura]



MÉDIO PARNAÍBA ADVOCACIA

Causas: Cíveis Criminais, Trabalhistas e Comerciais.

Dr. Manoel Carvalho de Oliveira - OAB nº 1.157/PI

Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho - OAB nº 1.879/PI

Diga-se, por oportuno, que o requerente, por vezes, se julga até mesmo impedido de comparecer às dependências físicas do Banco do Brasil.

Neste sentido, caso se afigure necessário, postula o autor seja oficiado ao Banco do Brasil, Agência de Água Branca, para que Ele próprio informe a situação do requerente, inclusive, no que se reporta ao recebimento de salário.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Água Branca (PI), 05 de março de 2013.

Bel. Manoel Carvalho de Oliveira Filho
Adv. OAB /-PI 1879/88

DESCRIÇÃO: CONCLUSÃO
OBSERVAÇÕES: para visto em correição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA
Secretaria da Vara Única

Vistos em Correição Ordinária Anual/2013

- ☐ Aguarde-se o transcurso do prazo;
☐ Voltem os autos conclusos para sentença/decisão/despacho, após o período correicional;
☐ Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória;
☐ Cumpra-se o despacho/decisão/sentença de fls. _____;
☐ Vista ao MP / Vistas ao MP sobre o despacho/decisão/sentença de fls. _____;
☐ Designo audiência conciliação/preliminar/inst. e julgamento, para o dia ____/____/____, às ____:____hs;
☐ Vista ao(s) autor/réu(s), no prazo de _____;
☐ Vista ao exequente no prazo de _____;
☐ Suspenda-se a execução até nova manifestação do exequente;
☐ Fale(m) o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos;
☐ Especifiquem-se provas no prazo de comum de 10 (dez) dias;
☐ Digam as partes sobre os cálculos de fls. _____ no prazo comum de 10 (dez) dias;
☐ Dê-se baixa e arquivem-se os autos;
☐ Apresentem as partes suas razões finais no prazo legal;
☐ Cite(m)-se/Intime(m)-se, para defesa e/ou resposta no prazo legal, expedindo-se edital/carta precatória, se for o

caso;

- ☐ Processo com tramitação suspensa;
☐ Certifique o transcurso do prazo/trânsito em julgado, após, archive-se os autos com as cautelas legais;
☐ Aguarde-se a publicação da sentença/decisão/despacho de fls. _____;
☐ Aguarde-se o cumprimento do mandado/ofício/Carta Precatória;
☐ Reitere-se o ofício/intimação de fls. _____, com as advertências legais;
☐ Expeça-se Carta Precatória na forma legal;
☐ Expeça-se mandado de averbação, na forma legal, após, se for o caso, archive-se os autos com as cautelas legais;
☐ Vistos. Considerando que o autor desistiu de continuar a promover a presente ação e/ou foi regularmente intimado para realizar os atos processuais que lhe competia e não o fez no prazo legal, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito na forma prevista no art. 267 e incisos do CPC. P.R.I. Sem custas, salvo se não for beneficiário da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado, archive-se com a devida baixa.

☐ Vistos. Considerando que o devedor quitou o débito executado, JULGO EXTINTO a presente execução na forma do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Sem custas, salvo se não for beneficiário da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado, archive-se com a devida baixa.

☐ Vistos. HOMOLOGO para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo formulado entre as partes, na forma pactuada e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito na forma do art. 269 e incisos do CPC. P.R.I. Sem custas, salvo se não for beneficiário da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado, archive-se com a devida baixa.

☒ *Opõe-se ao Banco do Brasil dentro do prazo que, no prazo de 10 dias, informe se o autor ainda tem dívidas como bancário, e, em caso negativo, esclarecer a dívida em que o mesmo se encontra das atividades profissionais. Com a resposta, intime-se a empresa ré, por seu advogado, para se manifestar, em 10 dias.*

Cumpra-se.

Água Branca (PI), 07 de março de 2013.

Lisabete Maria Marchetti
Juíza Corregedora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA – PI
VARA ÚNICA



Sede do Juízo: Av. João Ferreira, s/nº – Bairro Centro ● Água Branca – PI ● Telefone/Fax: (86) 3282-1085 ● CEP: 64.460-000

Ofício nº. 628/2013

Água Branca - PI, 27 de setembro de 2013.

Processo nº. 0000208-21.2011.8.18.0034

Natureza: CÍVEL

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Ilmo. Senhor Gerente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, aproveito para de ordem do Bel. **JÔNIO EVANGELISTA LEAL**, M.M. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, oficiá-lo no sentido de nos informar no prazo de 10 (dez) dias, se o autor **GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS**, ainda trabalha como Bancário, e, em caso negativo, esclarecer a data em que o mesmo se afastou das atividades profissionais.

SEDE DO JUIZO: Fórum local - Av. João Ferreira, s/n, CEP 64.460-000, Água Branca, Estado do Piauí, fone: 0xx86-3282.1085.

Expedi o presente em conformidade com o provimento de nº. 029/2009, art. 2º, inciso XVIII, expedido pela Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí.

ELIAS SOARES SIQUEIRA
Técnico Judiciário

Ilmo. Senhor

GERENTE DO BANCO DO BRASIL DESTA CIDADE

Av. Neco Teixeira s/n

ÁGUA BRANCA – PIAUÍ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA – PI
VARA ÚNICA



Sede do Juízo: Av. João Ferreira, s/nº – Bairro Centro • Água Branca – PI • Telefone/Fax: (86) 3282-1085 • CEP: 64.460-000

Ofício nº. 628/2013

Água Branca - PI, 27 de setembro de 2013.

Processo nº. 0000208-21.2011.8.18.0034

Natureza: CÍVEL

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

08/10/2014
[Assinatura]

Ilmo. Senhor Gerente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, aproveito para de ordem do Bel. JÔNIO EVANGELISTA LEAL, M.M. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, oficiá-lo no sentido de nos informar no prazo de 10 (dez) dias, se o autor GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, ainda trabalha como Bancário, e, em caso negativo, esclarecer a data em que o mesmo se afastou das atividades profissionais.

SEDE DO JUIZO: Fórum local - Av. João Ferreira, s/n, CEP 64.460-000, Água Branca, Estado do Piauí, fone: 0xx86-3282.1085.

Expedi o presente em conformidade com o provimento de nº. 029/2009, art. 2º, inciso XVIII, expedido pela Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí.

[Assinatura]
ELIAS SOARES SIQUEIRA
Técnico Judiciário

Ilmo. Senhor
GERENTE DO BANCO DO BRASIL DESTA CIDADE
Av. Neco Teixeira s/n
ÁGUA BRANCA – PIAUÍ.

ATEND – 0415/2013
Agua Branca-PI, 08/10/2013

Ao
Juízo de Direito - Comarca Agua Branca-PI
NESTA

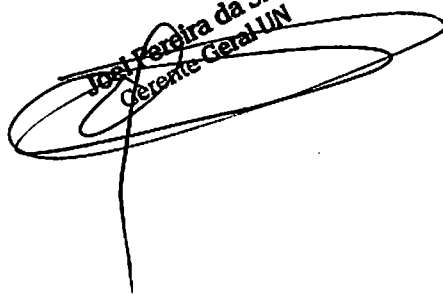
ILMO SR.

Em atenção ao Ofício 628/2013, de 27/09/2013, informamos que o Sr. GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, consta como aposentado desde a data: 13/05/2011.

ATENCIOSAMENTE

BANCO DO BRASIL S.A

João Pereira da Silva
Gerente Geral UN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA
Av. João Ferreira, s/n, ÁGUA BRANCA-PI

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA, Dr (a) JÔNIO EVANGELISTA LEAL, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Água Branca, 11 de outubro de 2013

REDEJANERODRIGUES DA SILVA
Servidora



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **3255692** e o código verificador **31987.E848C.6DDFC.C7798.2AF7C.A12DF**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ
Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

Processo: 0000208-21.2011.8.18.0034

Ação de Indenização de Seguro DPVAT por Invalidez

Requerente: Graciano Pereira dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

S E N T E N Ç A

Graciano Pereira dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 193.012.003-68, ajuizou a presente **Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-040, com o objetivo de receber indenização complementar correspondente ao seguro obrigatório – DPVAT, no valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de multa prevista na Resolução nº 14 da SUSEP, em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 03/02/2009, que lhe ocasionou deformidade permanente na perna esquerda, configurando-se invalidez permanente.

Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita e a condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/16.

Citada, a requerida ofereceu contestação e aduz preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois há quitação outorgada; invalidade do registro de ocorrência como prova, por ser declaração unilateral; ausência de prova válida da alegada

Jônio Evangelista Leal
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ

Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

invalidez total e permanente; ausência de laudo do IML quantificando o grau de invalidez. No mérito, alega que o valor da importância máxima para os casos de invalidez é o valor de até R\$ 13.500,00, o qual deverá ser aplicado proporcionalmente ao grau de redução funcional do requerente, conforme súmula 474 do STJ e Lei n.º 11.945/09, que no caso, seria o valor já pago anteriormente pela seguradora. Sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária, a partir da propositura da ação. Pleiteia o acolhimento das preliminares arguidas e, não sendo este o entendimento do magistrado, requer a improcedência dos pedidos.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 42/52.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Indenização promovida em face de seguradora, por vítima de acidente de trânsito, pleiteando a condenação daquela ao pagamento de valor correspondente à indenização de seguro obrigatório - DPVAT, ao argumento que se encontra acometido de invalidez permanente.

Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. O autor não busca os valores já pagos pela seguradora, mas a complementação do valor que entende devido. Dessa forma, não há que se falar em quitação de parcelas não pagas.

Rejeito a preliminar de invalidade do registro de ocorrência por se tratar de declaração unilateral. O boletim de ocorrência juntado aos autos é apenas um dos meios de provas de que se vale o autor para a comprovação do seu direito. Caberá ao juiz, na sentença, avaliar conjuntamente todas as provas carreadas aos autos e valorá-las individualmente, de acordo com a importância que lhe for atribuída.

No caso dos autos, há registro de outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente automobilístico, como pode ser observado de vários documentos fls. 13/14.

Jônio Evangelista Leal
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ
Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

Rejeito a preliminar de ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente. Com a petição inicial, não há necessidade de carrear aos autos todas as provas para a prova de seu direito, porque, se for necessário, abre-se a fase de instrução processual, para a complementação das provas mínimas e documentais que vêm juntas com a inicial.

Rejeito a preliminar de ausência de laudo do IML no qual se inique o grau da incapacidade, em virtude da existência de laudo com tais características nos autos, conforme documento de fl. 15.

Em audiência (fls. 53) a empresa demandada foi legalmente intimada para colacionar aos autos, no prazo de dez dias, o processo administrativo formulado pelo autor, com o que não cumpriu a requerida, sem qualquer justificativa.

Destarte, versando os pedidos, sobre questão de direito, e não havendo necessidade de produzir mais provas além daquelas que já se encontram nos autos, comporta o feito julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência"*.

A propósito, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, *"a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide"* e que *"o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu*


Jônio Evangelista Leal
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ

Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

entendimento" (AgRg no REsp 810124 / RR ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/06/2006).

Noutre vértice, indefiro o pleito de inaplicabilidade da Lei 11.482/2007, ante a sua eficácia ainda em vigor, o que nada impede seja pleiteado pelo autor eventual diferença de seguro, acaso tal norma venha a ser declarada inconstitucional pela instância competente.

No caso dos autos, a indenização pleiteada pelo autor deverá ser fixada com observância no artigo 3º, da Lei 6.194/74, com a alteração da Lei nº 11.482/2007, um a vez que o acidente ocorreu após a vigência da lei. Confira-se:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;" (grifo nosso).

Pelo dispositivo citado, nota-se que o legislador ao estabelecer a forma de indenização do seguro DPVAT, entendeu por bem fazer a distinção entre a indenização devida em caso de morte, daquela devida em caso de invalidez permanente, estabelecendo para a primeira o valor fixo correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e para segunda indenização **em até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que significa dizer que, em caso de invalidez permanente, compete ao magistrado, analisando, o caso concreto, fixar o valor da indenização.

Nesta escala variável, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a fixação da indenização deve estar atrelada ao grau de comprometimento das atividades do requerente, em razão das lesões causadas pelo sinistro.

Jônio Evanglista Leal
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ
Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

No caso dos autos, de acordo com o laudo pericial de fls. 15, constata-se que o requerente, em decorrência do acidente, apresenta *“incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente de membro (resposta ao quesito 4); ainda: incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável e deformidade permanente; presença de cicatriz de ferimento cirúrgico em terço proximal de faces lateral interna e externa da perna esquerda (tratamento cirúrgico para debridamento de tecido infectado em decorrência de acidente. Como sequela das lesões o periciando apresenta-se com deformidade em varo da perna direita, encurtamento de membro e atrofia muscular sequelas definitivas).*

O laudo pericial de fls. 15 confirma em sua totalidade as informações lançadas pelo autor no pedido inicial, devendo por tal razão o feito ser julgado procedente.

Assim, em observância ao princípio da proporcionalidade, *"segundo o qual as sanções devem ser proporcionais às infrações"*¹ e considerando as consequências causadas na vida do autor, uma vez que *a lesão causa invalidez parcial do membro superior esquerdo*, a indenização será fixada em seu limite máximo, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão das perdas de movimento e força muscular do membro superior esquerdo, bem como pela incapacidade permanente para o trabalho anteriormente exercido pelo requerente.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. (STJ – Resp 1119614 – Ministro Aldir Passarinho Junior – Dje 31/08/2009 – RSTJ vol 216 p. 537 – Decisão 04/08/2009).

¹ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Dicionário compacto do direito. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ
Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

No caso dos autos, de acordo com o laudo pericial de fls. 15, constata-se que o requerente, em decorrência do acidente, apresenta *“incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente de membro (resposta ao quesito 4); ainda: incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável e deformidade permanente; presença de cicatriz de ferimento cirúrgico em terço proximal de faces lateral interna e externa da perna esquerda (tratamento cirúrgico para debridamento de tecido infectado em decorrência de acidente. Como seqüela das lesões o periciando apresenta-se com deformidade em varo da perna direita, encurtamento de membro e atrofia muscular sequelas definitivas).*

O laudo pericial de fls. 15 confirma em sua totalidade as informações lançadas pelo autor no pedido inicial, devendo por tal razão o feito ser julgado procedente.

Assim, em observância ao princípio da proporcionalidade, *“segundo o qual as sanções devem ser proporcionais às infrações”*¹ e considerando as consequências causadas na vida do autor, uma vez que *a lesão causa invalidez parcial do membro superior esquerdo, a indenização será fixada em 50% (cinquenta por cento) do limite máximo, ou seja, R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), em razão das perdas de movimento e força muscular do membro superior esquerdo, bem como pela incapacidade permanente para o trabalho anteriormente exercido pelo requerente.*

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. (STJ – Resp 1119614 – Ministro Aldir Passarinho Junior – Dje 31/08/2009 – RSTJ vol 216 p. 537 – Decisão 04/08/2009).

¹ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Dicionário compacto do direito. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ
Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

E como o autor teve o seu pedido administrativo negado, sem justificativa plausível, não tendo a demandada logrado êxito em demonstrar os motivos que a levaram ao indeferimento do pleito administrativo formulado pelo autor, este terá direito ao recebimento do valor da concenação - R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), acrescidos de juros e correção monetária.

A correção monetária deve incidir desde a data do sinistro. Relativamente aos juros, deve ser aplicado o percentual de 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002, c/c artigo 161 CTN, contados da citação (art. 405, do CC/2002).

Com relação à multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP, o CNSP não possui competência para editar norma (resolução) estabelecendo percentuais indenizatórios, porquanto a competência conferida pelo artigo 12, da Lei nº 6.194/74 limitou-se a tarifas; normas sobre vencimento de seguro e IPVA; registro e qualificação de veículos e seguradoras, não fazendo qualquer referência ao percentual de valores devidos para os casos de invalidez permanente, total ou parcial.

Posto isso, com fulcro na letra "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74 c/c o art. 269, I, do CPC, c/c os artigos 405 e 406 do CC, **julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta **Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT**, que **Graciano Pereira dos Santos** promove em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, para o fim de **condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, valor este a ser corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, contados a partir de 03/02/2009, data do evento danoso, e juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil/2002, c/c artigo 161 CTN), contados da citação (11/04/2011 – fls. 21).

Condeno a requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Jônio Evangelista Leal
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA PIAUÍ

Av. João Ferreira, S/N, centro, CEP n.º 64.460-000, Fone: (86) 6282 1085

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

Água Branca Piauí, 08 de abril de 2014.



Jônio Evangelista Leal
Juiz de Direito em exercício

PROTOCOLO DE CARGA

CERTIFICO que na presente data os autos do(s) processo(s) relacionados na (s) folha(a) em anexo foram entregues em secretaria:

ÁGUA BRANCA, 11 de abril de 2014

FRANCIVILDO LOPES DA SILVA
Oficial de Gabinete - Mat. nº -

Recebi em / /

Advogado(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **4277674** e o código verificador **D2118.33049.4EB22.417D4.B5F64.5E208**.

DESCRIÇÃO: PUBLICAÇÃO

OBSERVAÇÕES: Aviso de publicação e intimação de sentença publicado no DJ n.º 7.562, em 31.07.2014

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana Moura
Amanda Maia

Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Diego Silva
Elisama Silva
Evelyn Castillo
Fellipe Carvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Carmo
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Paulo Silva

Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AGUA BRANCA / PI.

RECEBI
EM 12/08/14

Processo n.º 0000208-21.2011.8.18.0034



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora qualificada nos autos, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

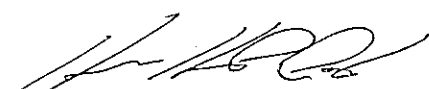
Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Água Branca, 11 de Agosto de 2014.

João Barbosa
OAB/PI 10.201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB 5.367-07/PI

PROCESSO N.º 0000208-21.2011.8.18.0034

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RAZÕES DE RECURSO

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Apelada em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico em 03/02/2009, restando permanentemente inválido.

Pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso.

Ressalta a Apelante ao atento juízo que a época do acidente encontrava-se em plena vigência a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei N.º. 11.945/2009, que para os casos de invalidez estipula indenização em ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau da invalidez apresentado em vítimas de acidente automobilístico.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, da seguinte forma:

"VISTOS,ETC...julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT, que Graciano Pereira dos Santos promove em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo IGMP/FGV, contado a partir de 03/02/2009, data do evento danoso, e juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil/2002, c/c artigo 161 CTN), contados da citação (11/04/2011 - fls. 21).

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil."

Inconformada com a r. sentença, vem a Apelante esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML sobre PERCENTUAL DE INVALIDEZ-

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum o Autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal QUE QUANTIFIQUE O GRAU DA SUA SUPOSTA INVALIDEZ, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por

lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, DE MANEIRA IMPARCIAL.

Além disso, o LAUDO DO IML TEM CUNHO INVESTIGATIVO, depois de reiteradas constatações quanto à emissão de FRAUDES DOCUMENTAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, deliberaram no sentido de exigí-lo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU O REFERIDO LAUDO COM A QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez da parte Autoral e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Apelante, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 - convertida na lei n.º 11.945/2009

Cumprе salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - Nº 746

DISPONIBILIZACAO SEGUNDA-FEIRA, 07 DE FEVEREIRO DE 2011

PUBLICACAO TERCA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO DE 2011

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

Terceira Turma

PAG 2539

(3003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1 366 052 - MT (2010/0197220-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE : FRANCINILDO TRINDADE

ADVOGADO : GLAZIANETEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)

DECISAO

1 - FRANCINILDO TRINDADE interpõe Agravo de Instrumento contra decisão

que negou seguimento a Recurso Especial fulcrado na alínea a do inciso III do artigo 105 da

Constituição Federal, manejado contra Acórdão0 proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato

Grosso, relator o Desembargador GUIOMAR TEODORO BORGES, cuja ementa ora se transcreve

(e-STJ Fls 44):

RECURSO DE APELACAO - ACAO DE COBRANCA - SEGURO
OBRIGATORIO - DPVAT - CARENCA DE PROVA REJEITADA -
INVALIDEZ - FRATURA DO DEDO POLEGAR INDICADOR E MEDIO
- DEFICIT MOTOR PERMANENTE DOS MEMBROS - COMPROVACAO
DO GRAU DE INVALIDEZ - PAGAMENTO PROPORCIONALMENTE
DEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Não prospera a preliminar de carência de prova por falta de documento
imprescindível a solução da lide, se a incapacidade restou comprovada por
laudo medico acostado ao processo e suficiente para a comprovação da
invalidez permanente

Na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária -
DPVAT, por invalidez, e necessário constatar o grau de invalidez do
membro ou órgão lesado a ser observado no calculo da indenização, como
prevê o art 5º, ? 5º, da Lei nº 6 194/74 e o art 13, II, da Resolução nº
109/2004 do CNSP

2 - As razoes do Recurso alegaram a violação dos artigos 535, II, do Código de
Processo Civil, 3º, caput e 5º, ? 5º, da Lei nº 6 194/74 Sustentaram a ocorrência
de omissão no

julgado e a desnecessidade de ser apurado o grau de invalidez para
estabelecimento do valor

indenizatório referente ao seguro obrigatório DPVAT

E o relatório

3 - A irresignacao não merece prosperar

4 - De inicio, cumpre salientar que o Tribunal de origem apreciou todas as
questões

relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido
Portanto, não ha que se

falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil ou negativa de
prestação jurisdicional

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no
Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente
fundamentação, apenas

não se adotou a tese do Recorrente

5 - De outra parte, consoante dispõe o art 3º, b, da Lei n 6 194/74, aplicável ao
caso concreto:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º
compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas
de assistência medica e suplementares, nos valores que se seguem, por
pessoa vitimada:

()

b) Ate 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País -
no caso de invalidez permanente;

()

Por sua vez, o art 5º, ? 5º, do aludido diploma legal, preconiza que: O instituto

medico legal da jurisdição do acidente também quantificadas as lesões físicas e psicológicas

permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de

noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de

acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da

classificação internacional das doenças

6 - Como se verifica, o legislador estabeleceu apenas o limite do valor da

indenização por invalidez permanente, não havendo razão para a determinação de que as lesões

fossem quantificadas pelo instituto medico legal competente se, em todos os casos, a indenização

tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (REsp

1 119 614/RS, Rel Min ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 31 8 09) E, ainda, por decisões monocráticas: Ag 1 222 619/SP, Rel Min MASSAMI UYEDA, DJ 4 2 10; Ag 1 149 437/GO, Rel

Min JOAO OTAVIO DE NORONHA, DJ 2 2 10; Ag 1 188 454/RJ, de que fui Relator, DJ 27 10 09

Verifica-se, pois, que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em

conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria

7 - Ante o exposto, com apoio no art 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento

Intimem-se

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que se deve ser respeitada a tabela e a quantificação inserida e por ela estabelecida.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
Slo No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a

tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Recorrente vem discordar da r. sentença, e assim requerer a Colenda Câmara a reforma quanto à correção monetária. Para tanto, toma emprestadas as palavras do Ilustre Juiz em sua decisão:

"(...)para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 6.750,00(seis mil, setecentos e cinquenta reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo IGP/FGV, contado a partir de 03/02/2009, data do evento danoso, e juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil/2002, c/c artigo 161 CTN), contados da citação (11/04/2011 - fls. 21). (...)"

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, que a mesma incida a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária, conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na hipótese de manutenção da condenação da Recorrente, requer-se que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

CONCLUSÃO

Ex positis, confia serenamente a Apelante nos Aclarados Julgadores, para que diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, devido ao alto grau de eficiência dessa Colenda Câmara que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente Recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral, haja vista que o pedido de indenização por invalidez com ausência de graduação do laudo é totalmente descabido, pelo que a Apelante roga a esta Colenda Câmara, a reforma da sentença.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Apelado.

Por todo o exposto, requer a reforma da r. sentença de fls., a fim de adequar a incidência da correção monetária conforme o disposto no artigo 1º, §2º, da Lei 6.899/81, para que a mesma seja computada a partir da propositura da ação.

Considerando ainda que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Apelado, requer, no caso de manutenção da condenação, seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina, 03 de maio de 2011.

João Barbosa
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB 5367-07/PI

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

PIAUI

COMARCA DE ÁGUA BRANCA / SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Originado no Interior
Justiça Comum
Contencioso

Valor da Ação: R\$ 21.800,00

Processo com mais de 50 folhas

Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)

Cedente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUI		Agência / Cód. do Cedente 4025 / 374933-9	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 24/000000000696597-4
Número do documento 577 707 0697079	Contrato CPF/CNPJ 05.336.854/0001-67	Vencimento 03/09/2014		Valor documento 200,00	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(-) Valor cobrado	

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica

na linha pontilhada

Loterias CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap

216-898038846-0

04/AGO/2014

HORA DE 17:13:17

TERM 012271

LOT. 16.13825-6

LOCALIDADE: TERESINA

AG. VINCULADA: 0029

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BLOQUETO CAIXA

CÓDIGO DO CEDENTE: 374933

NOSSO NÚMERO: 0

DATA DE VENCIMENTO: 03/09/2014

VALOR DO PAGAMENTO: 200,00

1049374935 39000200046

00069659787 9 61750000020000

216-898038846-0

DO CLIENTE

Loterias CAIXA



Tribunal de Justiça do Piauí

Fundo de Reparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE ÁGUA BRANCA / SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 21.800,00

Originado no Interior
Justiça Comum
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
12.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Justiça Comum)	1	0	97,99
14	Distribuição (2ª INSTÂNCIA)	1	0	4,29
16	Oficial de Justiça, Por Diligência. (2ª INSTÂNCIA)	1	0	20,83
51.15	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	1.334,96
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	18,36
93	Citação por AR	1	0	6,20
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	218,00
TOTAL				1.700,63

Cedente		Agência / Cód. do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		4025 / 359324-0	R\$	1	24/000000000696596-6
Nº do documento	Contrato	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
9B2 CDC 0697078		10.540.909/0001-96	03/09/2014	1.700,63	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

CAIXA

| 104-0 |

10493.59324 40000.200044 00069.659605 9 61750000170063

Local de pagamento		Vencimento	
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE		03/09/2014	
Cedente		Agência/Código cedente	
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)		4025 / 359324-0	
Data do documento	No. documento	Espécie doc.	Aceite
04/08/2014	9B2 CDC 0697078	DM	N
Data do process.		Nosso número	
04/08/2014		24/000000000696596-6	
Espécie		Quantidade	x Valor
R\$		1	1.700,63
(-) Valor documento		1.700,63	

Texto de Responsabilidade do Cedente
APÓS O VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL.
(COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)

ÁGUA BRANCA / SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Emitida por Usuário da Justiça

Valor da Ação: R\$ 21.800,00

Originado no Interior, Contencioso, Mais de 50 folhas, Justiça Comum.

12.04 (R\$ 97,99), 14 (R\$ 4,29), 16 (R\$ 20,83), 51.15 (R\$ 1.334,96), 60 (R\$ 18,36), 93 (R\$ 6,20), 72.01 (R\$ 218,00)

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A X GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Recurso de Apelação de fls. 73/83 é tempestivo.

ÁGUA BRANCA, 14 de agosto de 2014

REDEJANE RODRIGUES DA SILVA
Não informado - Mat. nº 636.156.653-68



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **5243166** e o código verificador **B7F82.EBB90.22A94.53424.934EE.397B7**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA
Av. João Ferreira, s/n, ÁGUA BRANCA-PI

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA, Dr (a) LISABETE MARIA MARCHETTI, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

ÁGUA BRANCA, 18 de agosto de 2014

REDEJANE RODRIGUES DA SILVA
Não informado - Mat. nº 636.156.653-68



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **5270474** e o código verificador **47E0F.54CF0.D859E.16005.772C9.37345**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA ÁGUA BRANCA
VARA ÚNICA

PROCESSO Nº 208-21.2011.8.18.0034

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso retro, em ambos os efeitos.

Intime-se o apelado para, querendo, no prazo legal, oferecer contra-razões, através de seu advogado.

Após, acaso não seja apontada na peça do apelado nenhuma falta processual da interposição do recurso, **remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, para os devidos fins de direito e com as cautelas de praxe.

Água Branca (PI), 18 de agosto de 2014.

Lisabete Maria Marchetti
Juíza de Direito

PROCESSO N° 0000208-21.2011.8.18.0034
CLASSE: Procedimento Ordinário
[PARTICIPACAOPARTESATIVAS]: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS
[PARTICIPACAOPARTESPASSIVAS]: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

PROTOCOLO DE CARGA

CERTIFICO que na presente data os autos do(s) processo(s) relacionados na (s) folha(a) em anexo foram entregues em secretaria:

ÁGUA BRANCA, 19 de agosto de 2014

FRANCIVILDO LOPES DA SILVA
Oficial de Gabinete - Mat. nº -

Recebi em / /

Advogado(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **5289179** e o código verificador **75009.72292.D0849.E2745.3F0ED.612EB**.

DESCRIÇÃO: PUBLICAÇÃO

OBSERVAÇÕES: Aviso de intimação de advogado publicado no DJ n.º 7.589, em 09.09.2014

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que até a presente data o advogado do apelado não ofereceu as contra-razões, apesar de devidamente intimado no Diário da Justiça de fls. 87 dos autos, publicado em 09 de setembro de 2014.

ÁGUA BRANCA, 13 de março de 2015

ELIAS SOARES SIQUEIRA
Técnico Judiciário



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **6862358** e o código verificador **4A1BF.01033.82377.D34B3.8BB7C.31D27**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE ÁGUA BRANCA
VARA ÚNICA

Ref. Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 86, observando as formalidades legais

Expedientes necessários.

Água Branca (PI), 25 de março de 2015

Lisabete Maria Marchetti
Juíza de Direito

Assinatura manuscrita em tinta azul, caracterizada por um grande 'L' estilizado e uma linha diagonal que se estende para o canto inferior direito.

PROCESSO N° 0000208-21.2011.8.18.0034
CLASSE: Procedimento Ordinário
[PARTICIPACAOPARTESATIVAS]: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS
[PARTICIPACAOPARTESPASSIVAS]: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

PROTOCOLO DE CARGA

CERTIFICO que na presente data os autos do(s) processo(s) relacionados na (s) folha(a) em anexo foram entregues em SECRETARIA:

ÁGUA BRANCA, 30 de março de 2015

FRANCIVILDO LOPES DA SILVA
Oficial de Gabinete - Mat. nº -

Recebi em / /

Advogado(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **7010379** e o código verificador **C731D.420E7.0760C.CCFB8.E7D92.C0E05**.

DESCRIÇÃO: REMESSA
OBSERVAÇÕES: AG. REMESSA

DESCRIÇÃO: CUMPRIR SENTENÇA
OBSERVAÇÕES: Remessa TJ-Outros

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE BAIXA E REMESSA

Certifico e dou fé que nesta data foi dado baixa dos presentes autos na distribuição (themis web), conforme determinação judicial.

Assim, faço remessa dos feitos ao Juízo competente.

ÁGUA BRANCA, 21 de agosto de 2015

MARIA ALICE FERREIRA COELHO
Cedido Prefeitura - Mat. nº maria.ferreira



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8410207** e o código verificador **726C7.F6277.0C454.01143.E5ECC.E67DF**.

DESCRIÇÃO: REMESSA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Número do Processo: 201500010084983

Classe: Apelação Cível

Órgão Julgador: 4a. Câmara Especializada Cível

CERTIFICO que, em 17.09.2015, às 09:38 horas o processo 201500010084983 foi Distribuído/Sorteio por CARLOS LUZ a(o) excelentíssimo(a) Des.(a) **Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.**

Teresina, 17 de setembro de 2015.

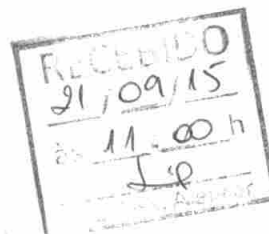
Assinatura. _____

Carlos de Araújo Luz

Impresso em: 17/09/2015 09:40:10

CONCLUSÃO

Aos 20 dias do mês de setembro de 2015, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. **Raimundo Nonato da Costa Alencar** – Relator. Do que, para constar, eu, _____ (Graziela Meneses de Brito), Secretária da SESCOAR-Cível, lavrei este termo.





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete de Desembargador

Apelação Cível n. 2015.0001.008498-3

Encaminhem-se estes autos, com urgência, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Cumpra-se.

Teresina, 22 de setembro de 2015.

Des. **Raimundo Nonato da Costa Alencar**
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM 2ª INSTÂNCIA

Rs. 94
DESCAR CÍVEL/TJ-PI
Amparo Lima

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

CERTIFICO e dou fé que o processo a seguir discriminado, foi distribuído em 29/10/2015
ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Fernando Melo Ferro Gomes.

Nº/Ano: 9103/2015
Nº Processo Tribunal: 201500010084983
Matéria: Matérias cíveis
Assunto: Apelação cível
Núcleo: Cível
Vara: 4ª Câmara Especializada Cível
Procuradoria de Justiça: 16ª Procuradoria de Justiça

Teresina, 29/10/15

Maria das Graças de Medeiros Rios
Assessora Especial para Distribuição e Controle Processual - Matrícula nº 4434



Fls. 95
SESCAR CÍVEL/TJ-PI
Amparo Lima

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008498-3 – ÁGUA BRANCA-PI
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A.
APELADO: GRACIANO PEREIRADOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Nobre Relator,

Cuida-se, na espécie, de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS, proposta por GRACIANO PEREIRADOS SANTOS, ora apelado.

A inicial foi instruída com os documentos de fls.09/16.

O despacho de fls.18 concedeu o benefício da justiça gratuita e designou data para realização de audiência.

Contestação às fls.23/41 dos autos.

Termo de audiência às fls.53.

Às fls.56 repousa despacho determinando a intimação da parte autora para esclarecer se ainda trabalha como bancário, bem como a intimação de empresa ré para se manifestar sobre as alegações do autor. Manifestação do requerente às fls.58/59.

A r. sentença de fls.64/71 julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), a título de danos morais. Condenou ainda a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios e deferiu o benefício da justiça gratuita ao requerente.

Irresignado com a sentença desfavorável, a empresa ré apresentou o recurso de fls.73/81, requerendo a reforma da decisão proferida.

Fernando Melo FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA



Fls. 96
SESCAR CÍVEL/TJ-PI
Amara Lima

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Apesar de devidamente intimado para oferecer contrarrazões, o apelado não se manifestou, conforme nos informa a certidão de fls.88.

Às fls.93 consta despacho encaminhando os autos ao Ministério Público Superior.

É, no que interessa, o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente importa dizer que o presente recurso é próprio, tempestivo e encontra-se regularmente processado, pelo que merece ser conhecido.

MÉRITO

Em segundo plano é importante mencionar que a questão debatida entre as partes litigantes nesta demanda originária, - fls.02/08 - envolve direito individual disponível, posto que o apelado ajuizou a ação que os autos noticiam, com o fim de obter a condenação do apelante em indenização pelos danos sofridos.

Destacamos, desde logo, posto que relevante, que o art. 127 da Carta Magna estabelece que:

“Art.127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Ora, percebe-se, com uma simples e rápida leitura dos autos, que a questão nuclear debatida nesta ação não envolve a defesa do regime democrático, nem questões de interesses sociais e individuais indisponíveis, mas sim direito individual disponível, razão pela qual não justifica a intervenção ministerial, com emissão de parecer de mérito.

Por outro lado, o art. 82 do Código de Processo Civil brasileiro, em seus incisos I e II esclarecem, sem nenhuma dúvida, os casos em que o Ministério Público deve obrigatoriamente intervir, sob pena de nulidade. Vejamos:

Fernando Melo FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA



Fls. 97
SESCAR CÍVEL/TJ-PI
Amparo Lima

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

“Art.82. Compete ao Ministério Público intervir:
I – nas causas em que há interesse de incapazes;
II - nas causas concernentes ao estado de pessoa,
pátrio poder, tutela, curatela, interdição,
casamento, declaração de ausência e disposições
de última vontade;
III – nas ações que envolvam litígios coletivos
pela posse da terra rural e nas demais causas em
que há interesse público evidenciado pela
natureza da lide ou qualidade da parte.”

O litígio sob exame envolve partes capazes e direito individual disponível, não justificando, como dito acima, a intervenção do órgão do Ministério Público Superior.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO, na parte que interessa, assim vem decidindo:

“É desnecessária a intervenção do Ministério
Público Federal em causa de natureza individual,
patrimonial e disponível (art.82 do CPC)...” (TRF
1ª Região, Apelação Cível Nº
200438000244185/MG, 5ª Turma, jul. 14.02.2007,
in DJ de 19.04.2007, pág.63).

Até nas ações em que há interesse da União, mas que não envolvam interesses sociais ou individuais indisponíveis, não se justifica a intervenção ministerial. A propósito o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, também na parte que interessa, assim vem decidindo:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – INTERESSE
INDIVIDUAL E PATRIMONIAL DA UNIÃO –
INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
– DESNECESSIDADE. A lide versa sobre
direitos individuais de cunho patrimonial de
interesse da União. Portanto, não se justifica a
obrigatória intervenção ministerial,
seja porque não se cuida de interesses sociais ou



Fs. 98
SESCAR CÍVEL/TJ-PI
Amparo Lima

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

individuais indisponíveis (CF/88, art.127) seja porque não há interesse público evidenciado pela natureza da controvérsia ou qualidade da parte (CPC, art.82, III). Precedentes..."(TRF, Apelação Cível Nº 200134000209125/DF, 5ª Turma, jul. em 17.09.2008, pub.e-DJF1 de 21.10.2008, pág.78).

Não é demais trazer à baila a lição do Prof. **ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO**, que invocando as palavras do Procurador do Estado de São Paulo **VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO**, assim se expressou:

"Tem toda razão o ilustre Procurador do Estado de São Paulo, uma vez que a vocação institucional do parquet é a defesa dos interesses indisponíveis da sociedade e apenas estes..." (A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, Editora Saraiva, pág. 41).

Por fim, cabe ainda consignar, posto que pertinente, que o Conselho Nacional do Ministério Público recomendou que os Ministérios Públicos Estaduais baixassem ato, sem caráter vinculativo ou obrigatório, no sentido de que os seus membros, após exame dos autos, oficiem apenas naqueles feitos que envolvam interesses sociais ou individuais indisponíveis, tendo o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça baixado Recomendação a qual esclarece quais as ações que a intervenção ministerial é desnecessária.

Isto posto, devolvemos este processo sem parecer de mérito, porquanto ausente o interesse público a justificar a intervenção ministerial.

É a nossa manifestação.

Teresina, 24 de novembro de 2015.

Fernando Melo FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

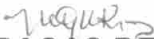


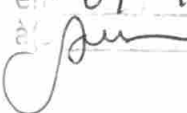
Fls. 99
SESCAR CÍVEL/TJ-PI
Amparo Lima

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Encaminhe-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

Teresina-PI
30/11/2015


MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS RIOS
TÉCNICA MINISTERIAL ADMINISTRATIVA
ASSESSORIA ESPECIAL DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 01/12/15
à 15 hora(s).




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL



2015.0001.008498-3 - Apelação Cível

Origem: Água Branca / Vara Única

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367) e outros

Apelado: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Manoel Carvalho de Oliveira Filho (OAB/PI nº 1879)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, foi **ADIADO** o julgamento do processo em epígrafe, em virtude do adiantado da hora.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente-Relator), Oton Mário José Lustosa Torres e José Francisco do Nascimento (convocado).

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto (férias regulamentares).

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

Impedimento/suspeição: não houve.

Sustentação oral: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ,
em Teresina, 27 de setembro de 2016.

ls

Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira
Secretária da 4ª Câmara Especializada Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL



2015.0001.008498-3 - Apelação Cível

Origem: Água Branca / Vara Única

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367) e outros

Apelado: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Manoel Carvalho de Oliveira Filho (OAB/PI nº 1879)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, foi **JULGADO** o processo em epígrafe.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, ao tempo em conheceram do recurso, pois atendidos os seus requisitos de admissibilidade, contudo, para que lhe seja denegado provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente-Relator), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

Impedimento/suspeição: não houve.

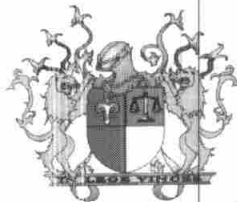
Sustentação oral: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ,
em Teresina, 10 de outubro de 2016.

usm

Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira
Secretária da 4ª Câmara Especializada Cível



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara Especializada Cível

Apelação cível n. 2015.0001.008498-3 - Vara Única/Água Branca.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por seus advogados Herison Helder Portela Pinto e outros.

Apelado: Graciano Pereira dos Santos, por seus advogados Manoel Carvalho de Oliveira Filho e outros.

Relator: Raimundo Nonato da Costa Alencar.

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NULIDADE DA SENTENÇA - DOCUMENTO HÁBIL E ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERIFICADO - PRELIMINAR REJEITADA - INCAPACIDADE DE CARÁTER PERMANENTE - PERICIA MÉDICA - LESÃO SEGMENTAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é nula a sentença condenatória do seguro DPVAT, por ausência de documento hábil e essencial ao deslinde da controvérsia, se é exatamente nele, qual seja, o laudo pericial, que o juiz se funda para reconhecer a procedência da respectiva ação de cobrança.

2. Em se tratando de incapacidade segmentar de caráter permanente, o quantum indenizatório deverá ser arbitrado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os exm^{os}. srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, contudo, denegar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença objurgada, por suas próprias razões de decidir.

Sala das Sessões da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2016.

Raimundo N. da Costa Alencar
Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.

Presidente e Relator

Raimundo Nonato da Costa Alencar

Relator



V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR (Votando): Senhores julgadores, como dito, trata-se de apelação cível visando desconstituir sentença que julgou parcialmente procedente a ação atrás mencionada.

Preliminarmente, a apelante suscita a nulidade da sentença, pois seria imprescindível à concessão da indenização almejada pelo apelado, a apresentação de laudo pericial apontando o grau de sua suposta invalidez.

Providência que, caso tomada, mostrar-se-ia inócua, diga-se, de logo.

Justifico-me.

Ora, da decisão objurgada é possível inferir que o magistrado *a quo* sentenciou justamente com base nesse documento, isto é, o laudo pericial, o qual encontra-se visivelmente acomodado à fl. 15, deste feito, mostrando-se, juntamente às demais provas carreadas para os autos, bastante à conclusão contra a qual se insurge a apelante.

Rejeito, portanto, a preliminar em tela. Passo, agora, a *análise do meritum causae*.

Outrossim, a sentença fustigada, a despeito do que assevera a apelante, não merece reparos, salvo melhor juízo, conforme espera-se restar demonstrado por meio dos motivos doravante declinados.

Ora, os documentos de fls. 11/13 e 14-16, comprovam a ocorrência do sinistro, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, autorizando-se, portanto, o recebimento da indenização perseguida pelo apelado, nos termos do art. 5º, da Lei n. 6.194/74. Quanto a isso, então, não há o que se discutir.

Além disso, o laudo de exame pericial de fl. 15, atesta que em decorrência da lesão o apelado sofrera "enfermidade incurável e deformidade permanente", permitindo-se-lhe, portanto, o recebimento de indenização até o patamar de R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do inc. II, do art. 3º, da legislação em comento.

A magistrada *a quo*, por sua vez, constatou que a lesão sofrida pelo apelado foi segmentar e não total, motivo pelo qual, considerando as peculiaridades do caso concreto, determinou que a quantia indenizatória deveria corresponder a 50% (cinquenta por cento) do

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator



EXTRATO DE ATA

Apelação cível n. 2015.0001.008498-3 - Vara Única/Água Branca.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por seus advogados Herison Helder Portela Pinto e outros.

Apelado: Graciano Pereira dos Santos, por seus advogados Manoel Carvalho de Oliveira Filho e outros.

Relator: Raimundo Nonato da Costa Alencar.

DECISÃO: A C O R D A M os exm^{os}. srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, contudo, denegar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença objurgada, por suas próprias razões de decidir.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar - Presidente e Relator, Des. Fernando Lopes e Silva Neto e Des. Oton Mário José Lustosa Torres.

Impedido: não houve.

Presente o Senhor Procurador de Justiça Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, EM TERESINA, 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira.
Secretária da Sessão


Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008498-3

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: ÁGUA BRANCA / VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ROMMEL EUGENIO CARVALHO AREA LEÃO E OUTROS

APELADO: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o ACÓRDÃO movimentado no sistema em 27/10/2016 11:26:34, foi disponibilizado no Diário nº 8.090, página 40, na Quinta-feira, 27 de outubro de 2016, computando-se a publicação na Sexta-feira, 28 de outubro de 2016. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 28 de outubro de 2016

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 28/10/16
a [assinatura] mora(s).



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO PIAUÍ

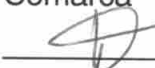


Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Classe: Apelação Cível n. 201500010084983

Advogado(s): PI005479 - Rommel Eugenio Carvalho Area Leão (APELANTE)
PI001879 - Manoel Carvalho de Oliveira Filho (APELADO)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO/BAIXA/REMESSA

Certifico, para os devidos fins, que transitou em julgado o ACÓRDÃO de fls.104/106. Remeto, em consequência, estes autos de nº2015.0001.008498-3, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Água Branca(vara única). Eu, , Bela. Luciane Dias Alves(Portaria nº458 de 12/02/2015), Servidora da SESCAR-CÍVEL, lavrei a presente certidão. SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS, em Teresina 28 de dezembro de 2016.

PROCESSO Nº: 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA, Dr.(a) LISABETE MARIA MARCHETTI para despacho.

ÁGUA BRANCA, 30 de janeiro de 2017

OTÁVIO SOARES DA SILVA
Escrivão(ã) - Mat. nº 4092295



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **14046386** e o código verificador **63396.71773.2E733.47D92.2B3F4.55279**.

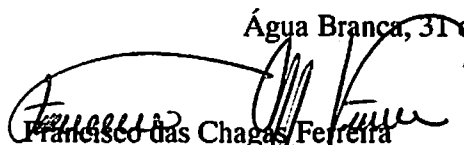


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE ÁGUA BRANCA
VARA ÚNICA**

DESPACHO

Arquivem-se os autos, utilizando-se das praxes legais.

Água Branca, 31 de janeiro de 2017.


Francisco das Chagas Ferreira
Juiz de Direito

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0000208-21.2011.8.18.0034 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO, CPF: 21723800325, OAB: 1879.

ÁGUA BRANCA, 14 de fevereiro de 2017

OTÁVIO SOARES DA SILVA
Escrivão(ã) - Mat. nº 4092295

Assinatura do Recebedor



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **14258335** e o código verificador **ED45D.109A8.E3620.3A159.55F40.D3132**.



JOÃO BARBOSA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AGUA BRANCA/PI

Recebido Via Protocolo Postal
 Resolução nº 011/11-Ti/PI
 Protocolo 24, 03, 17
 Recebimento 28/03/17
 Maria do Socorro Gomes de Sousa Brito
 Técnico Judiciário
 Matrícula nº 409237-6



Processo: 2082120118180034

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o

CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM

elas seguintes razões de direito:

Inicialmente cumpridas as formalidades, vem requerer que seja "revogada a baixa para vara de origem", haja vista que não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, vez que foi requerido na peça de bloqueio, que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Embargante HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367-07.

Assim, repita-se, a publicação saiu em nome de **ADVOGADO ESTRANHO À LIDE** o que ocasionou a perda do prazo para interposição de Embargos de Declaração, vejamos a publicação:

10.68. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008498-3

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: AGUA BRANCA VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: ROMMEL EUGENIO CARVALHO AREALÉO E OUTROS

APELADO: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Página 10



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XXXVIII - Nº 8090 Disponibilização: Quinta-feira, 27 de Outubro de 2016 Publicação: Sexta-feira, 28 de Outubro de 2016

ADVOGADO: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: DES. RAJMONDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INILIDADE DA SENTENÇA - DOCUMENTO HÁBIL E ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERIFICADO - PRELIMINAR REJEITADA - INCAPACIDADE DE CARÁTER PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - LESÃO SEGMENTAR - QUANTUM INDENIZATORIO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

1. Não é nula a sentença condenatória do seguro DPVAT, por ausência de documento hábil e essencial ao deslinde da controvérsia, se é exatamente nele, qual seja, o laudo pericial, que o juiz se funda para reconhecer a procedência da respectiva ação de cobrança.
2. Em se tratando de incapacidade segmentar do caráter permanente, o quantum indenizatório deverá ser arbitrado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida.
3. Recurso não provido.

DECISÃO
 ACORDAM os exm^{as} srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a unanimidade, em conhecer do recurso, por preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, concluído, denegar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença obargada, por suas próprias razões de decidir.

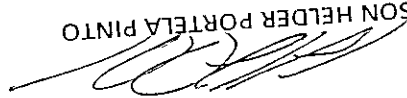
Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ -- CEP: 20010-020
 www.joaobarbosaadvass.com.br

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. decum esteve à disposição da Recorrente para
vista que o nome do patrono é HERISON.
Com a data máxima vênua, requer o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, ante a nulidade de intimação, para que os
autos sejam remetidos à Segunda Turma Recursal Cível de Teresina, para o conhecimento e o provimento dos
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ANEXO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AGUA BRANCA, 24 de março de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
5367-07-OAB/PI



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DR. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008498-3

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, informa que não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido na peça de bloqueio, que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Embargante HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367-07.

Saliente-se, Exa., que as empresas de "Recortes do Diário Oficial" trabalham com o NOME DO ADVOGADO onde necessário se faz que as publicações possuam a GRAFIA CORRETA para que as mesmas possam ser remetidas ao patrono correto.

Assim, repita-se, a publicação saiu em nome de ADVOGADO DIVERSO (estranho à lide) o que ocasionou a perda do prazo para interposição de Embargos de Declaração, vejamos a publicação:

10.68. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008498-3
 ORÇÃO JULGADOR 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
 ORIGEM: AQUA BRANCA VARA ÚNICA
 APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
 ADVOGADO: ROMMEL EUGENIO CARVALHO AREA LEÃO E OUTROS
 APELADO: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Página 46



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XXXVIII - Nº 8990 Data de Publicação: Quinta-feira, 27 de Outubro de 2016 Publicação: Sexta-feira, 28 de Outubro de 2016

ADVOGADO: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
 RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NULIDADE DA SENTENÇA - DOCUMENTO HÁBIL E ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERIFICADO - PRELIMINAR REJEITADA - INCAPACIDADE DE CARÁTER PERMANENTE - FÉRMULA MÉDICA - LESÃO SEGMENTAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

1. Não é nula a sentença condenatória do seguro DPVAT, por ausência de documento hábil e essencial ao deslinde da controvérsia, se é exatamente nele, qual seja, o laudo pericial, que o juiz se funda para reconhecer a procedência da respectiva ação de cobrança.
 2. Em se tratando de incapacidade segmentar de caráter permanente, o quantum indenizatório deverá ser arbitrado proporcionalmente ao grau da lesão.
 3. Recurso não provido.

DECISÃO

A C O R D A M os exm^{as} srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a unanimidade, em conhecer do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, contudo, denegá-lo, mantendo-se inalterada a sentença julgada, por suas próprias razões de decisão.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. *decisum* esteve à disposição da Recorrente para ciência, haja vista que o nome do patrono é HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367-07.

Resalte-se também, que a Embargante possui inúmeras demandas sendo certo que, na primeira oportunidade em que se pronuncia no processo, requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado responsável pelas ações daquele estado, justamente para que não ocorra a preclusão.

Assim, requer o recebimento do presente Recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de R\$ 6.750,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.

Ocorre que, conforme exposto no mérito da sentença, e laudo-traumatológico-do-IML, comprova a invalidez permanente de 50% MEMBRO INFERIOR DIREITO, vejamos trecho do laudo de fls. 4:

DR. ALCIDES
CRM 1976
3221-9556
PACIENTE VITÓRIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM
DR. JOSÉ RENATO TRAFUMA GRAVE EM JOELHO DIREITO, DIAGNÓSTICO
CRM 2083
3223-7805
COM INFECÇÃO LOCAL E FASE DE NECROTIZANTE
DE FRATURA GRAVE DE PLANTAR TO TAL, EVOLUINDO
CRM 3777
3222-8334
DEBRIDAMENTO E FASCIOTOMIA, E PERMANECENDO
INTERMITENTE POR PERÍODO PROLONGADO EM USO
DE MEDICAÇÃO ANTIBIÓTICA DE USO RESTRIÇÃO
LEVANDO A APLASTIA MEDULAR EM VIRTUDE DA
CRM 2660
3222-8334
GRAVIDADE DA LESÃO, A OSTEOSSÍNTESE NUNCA
FOI REALIZADA E O PACIENTE ENCONTRA-SE HOJE
COM CONSOLIDAÇÃO VICIOSA E GONARTROSE
SEVERA, INCAPACITANDO-O DE DESEMPENHAR ATIVIDADES FÍSICAS COM O MEMBRO
REALIZAR ATIVIDADES FÍSICAS COM O MEMBRO
INFERIOR DIREITO, OBRIGANDO-O A FAZER USO DE
DR. ORLANDO
CRM 2669
3222-8334
CRM 1859

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênua, eis que, demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada. Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as lesões apuradas e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%	R\$ 9.450,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequelas residuais – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 4.725,00

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a graduação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

EMINENTES JULGADORES

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a Súmula 474 do STJ e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

~~AGUA BRANCA, 24 de março de 2017.~~

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
5367-07-OAB/PI

2
1
3

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0000208-21.2011.8.18.0034, entregues em carga a(o) Sr.(a) : MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO, CPF: 21723800325, OAB: 1879.

ÁGUA BRANCA, 18 de abril de 2017

REDEJANE RODRIGUES DA SILVA
Não informado - Mat. nº 636.156.653-68



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15017414** e o código verificador **42F39.6F759.9F034.89865.C134E.83D33**.



JOÃO BARBOSA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AGUA BRANCA/PI

Recebido Via Protocolo Postal
 Resolução nº 011/11-Ti/PI
 Protocolo 24, 03, 17
 Recebimento 28/03/17
 Maria do Socorro Gomes de Sousa Brito
 Técnico Judiciário
 Matrícula nº 409237-6



Processo: 2082120118180034

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o

CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM

elas seguintes razões de direito:

Inicialmente cumpridas as formalidades, vem requerer que seja "revogada a baixa para vara de origem", haja vista que não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, vez que foi requerido na peça de bloqueio, que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Embargante HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367-07.

Assim, repita-se, a publicação saiu em nome de **ADVOGADO ESTRANHO À LIDE** o que ocasionou a perda do prazo para interposição de Embargos de Declaração, vejamos a publicação:

10.68. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008498-3
 ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
 ORIGEM: AGUA BRANCA VARA ÚNICA
 APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
 ADVOGADO: ROMMEL EUGENIO CARVALHO AREIALEÃO E OUTROS
 APELADO: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Página 10



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XXXVIII - Nº 8090 Disponibilização: Quinta-feira, 27 de Outubro de 2016 Publicação: Sexta-feira, 28 de Outubro de 2016

ADVOGADO: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
 RELATOR: DES. RAJMONDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INILIDADE DA SENTENÇA - DOCUMENTO HÁBIL E ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERIFICADO - PRELIMINAR REJEITADA - INCAPACIDADE DE CARÁTER PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - LESÃO SEGMENTAR - QUANTUM INDENIZATORIO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

1. Não é nula a sentença condenatória do seguro DPVAT, por ausência de documento hábil e essencial ao deslinde da controvérsia, se é exatamente nele, qual seja, o laudo pericial, que o juiz se funda para reconhecer a procedência da respectiva ação de cobrança.
2. Em se tratando de incapacidade segmentar do caráter permanente, o quantum indenizatório deverá ser arbitrado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida.
3. Recurso não provido.

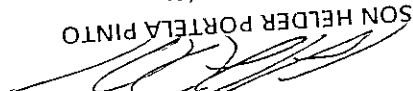
DECISÃO
 ACORDAM os exm^{as} srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a unanimidade, em conhecer do recurso, por preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, concluído, denegar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença obargada, por suas próprias razões de decidir.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. decism esteve à disposição da Recorrente para vista que o nome do patrono é HERISON.
Com a data máxima vênua, réquer o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, ante a nulidade de intimação, para que os autos sejam remetidos à Segunda Turma Recursal Cível de Teresina, para o conhecimento e o provimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ANEXO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AGUA BRANCA, 24 de março de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
5367-07-OAB/PI



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DR. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008498-3

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, informa que não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido na peça de bloqueio, que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Embargante HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367-07.

Saliente-se, Exa., que as empresas de "Recortes do Diário Oficial" trabalham com o NOME DO ADVOGADO onde necessário se faz que as publicações possuam a GRAFIA CORRETA para que as mesmas possam ser remetidas ao patrono correto.

Assim, repita-se, a publicação saiu em nome de ADVOGADO DIVERSO (estranho à lide) o que ocasionou a perda do prazo para interposição de Embargos de Declaração, vejamos a publicação:

10.68. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008498-3
 ORÇÃO JULGADOR 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
 ORIGEM: AQUA BRANCA VARA ÚNICA
 APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
 ADVOGADO: ROMMEL EUGENIO CARVALHO AREA LEÃO E OUTROS
 APELADO: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Página 46



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XXXVIII - Nº 8990 Data de Publicação: Quinta-feira, 27 de Outubro de 2016 Publicação: Sexta-feira, 28 de Outubro de 2016

ADVOGADO: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
 RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NULIDADE DA SENTENÇA - DOCUMENTO HÁBIL E ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERIFICADO - PRELIMINAR REJEITADA - INCAPACIDADE DE CARÁTER PERMANENTE - FÉRMULA MÉDICA - LESÃO SEGMENTAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

1. Não é nula a sentença condenatória do seguro DPVAT, por ausência de documento hábil e essencial ao deslinde da controvérsia, se é exatamente nele, qual seja, o laudo pericial, que o juiz se funda para reconhecer a procedência da respectiva ação de cobrança.
 2. Em se tratando de incapacidade segmentar de caráter permanente, o quantum indenizatório deverá ser arbitrado proporcionalmente ao grau da lesão.
 3. Recurso não provido.

DECISÃO

A C O R D A M os exm^{as} srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a unanimidade, em conhecer do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, contudo, denegá-lo, mantendo-se inalterada a sentença julgada, por suas próprias razões de decisão.

(1) e

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. *decisum* esteve à disposição da Recorrente para ciência, haja vista que o nome do patrono é HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367-07.

Resalte-se também, que a Embargante possui inúmeras demandas sendo certo que, na primeira oportunidade em que se pronuncia no processo, requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado responsável pelas ações daquele estado, justamente para que não ocorra a preclusão.

Assim, requer o recebimento do presente Recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de R\$ 6.750,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.

Ocorre que, conforme exposto no mérito da sentença, e laudo-traumatológico-do-IML, comprova a invalidez permanente de 50% MEMBRO INFERIOR DIREITO, vejamos trecho do laudo de fls. 4:

DR. ALCIDES
CRM 1976
3221-9556
PACIENTE VITÓRIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM
DR. JOSÉ RENATO TRAFUMA GRAVE EM JOELHO DIREITO, DIAGNÓSTICO
CRM 2083
3223-7805
COM INFECÇÃO LOCAL E FASE DE NECROTIZANTE
DE FRATURA GRAVE DE PLANTAR TO TAL, EVOLUINDO
CRM 3777
3222-8334
DEBRIDAMENTO E FASCIOTOMIA, E PERMANECENDO
INTERMITENTE POR PERÍODO PROLONGADO EM USO
DE MEDICAÇÃO ANTIBIÓTICA DE USO RESTRIÇÃO
LEVANDO A APLASTIA MEDULAR EM VIRTUDE DA
CRM 2660
3222-8334
GRAVIDADE DA LESÃO, A OSTEOSSÍNTESE NUNCA
FOI REALIZADA E O PACIENTE ENCONTRA-SE HOJE
COM CONSOLIDAÇÃO VICIOSA E GONARTROSE
SEVERA, INCAPACITANDO-O DE DESEMPENHAR ATIVIDADES FÍSICAS COM O MEMBRO
REALIZAR ATIVIDADES FÍSICAS COM O MEMBRO
INFERIOR DIREITO, OBRIGANDO-O A FAZER USO DE
DR. ORLANDO
CRM 2669
3222-8334
CRM 1859

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que, demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada. Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as lesões apuradas e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%	R\$ 9.450,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e seqüela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 4.725,00

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

EMINENTES JULGADORES

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a Súmula 474 do STJ e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

~~AGUA BRANCA, 24 de março de 2017.~~

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
5367-07-OAB/PI

2
1
3

EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA – PI.

RECEBI c) arby
22.02.17
[assinatura]

Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do CPF nº 028.669.463-83, residente e domiciliado na Rua Raimundo Matos, nº 463, Centro, Água Branca-PI, representado todos os herdeiros na condição de inventariante no processo nº 0000248-27.2016.8.18.0034, cujo termo faz anexar, vem perante V.Exa, por meio de seu advogado adiante assinado (procuração em anexo), informar que tem interesse no prosseguimento do feito, pelo que postula a habilitação dos herdeiros nos autos.

Requer, pois, o prosseguimento da ação com a execução do *decisum*, cuja petição segue anexa, parte integrante desta.

Por fim, declara o advogado que subscreve esta petição a autenticidade dos documentos apresentados em forma de fotocópia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Água Branca(PI), 21 de fevereiro de 2017.

[assinatura]
Bel. Manoel Carvalho de Oliveira Filho
ADV. OAB-PI nº1879

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ÁGUA BRANCA – PI.

RECEBI
EM 24/02/17


claus

Ref. Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034

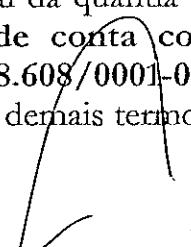
GRACIANO PERFEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos da ação de reparação de danos pessoais que promove contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, por seu advogado e procurador adiante assinado (instrumento nos fólios), vem respeitosamente perante V.Exa., expor e requerer o que abaixo segue:

O processo de execução é a atividade jurisdicional do Estado que tem por origem a certeza de um título judicial (caso presente), utilizando para tanto a força sancionadora do próprio título executivo, obrigando o devedor a responder com todos os seus bens (presentes e futuros) a cumprir com a sua obrigação, no sentido de satisfazer a pretensão do credor.

Neste sentido, o exeqüente apresenta a conta de liquidação, efetuada segundo o comando de sentença (fls. 64-71), a qual se acha exposta no anexo único.

ISTO POSTO, o exeqüente postula a citação da executada para que pague a quantia liquidada nos cálculos em anexo, no prazo legal, **sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), de já requerida**, prosseguindo-se nos demais termos da presente execução de sentença.

Caso não seja efetuado o pagamento espontâneo, requerem se digne V. Exa. em determinar o processamento da **penhora on line** com o bloqueio judicial da quantia devidamente atualizada mais a multa imposta a ser efetuado de conta corrente da executada cujo CNPJ consta do seguinte: 09.248.608/0001-04, de forma a satisfazer o seu crédito, prosseguindo-se o feito nos demais termos.

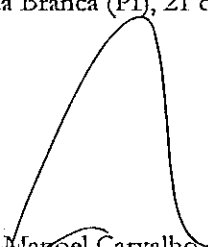


Postula-se, após, a expedição de ALVARÁ JUDICIAL,
devendo a importância de sucumbência ser levantada em separado, se houver.
JUSTIÇA!

N. termos

P. deferimento

Água Branca (PI), 21 de fevereiro de 2017



Bel. Manoel Carvalho de Oliveira Filho

Adv. OAB - PI 1.879/88

ANEXO ÚNICO

DEMONSTRATIVO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO – ATUALIZADO ATÉ
03.01.2017 (ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DO ÍNDICE IGPM/FGV)

PROCESSO Nº 0000208-21.2011.8.18.0034

AUTORA EXEQUENTE – GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉ EXECUTADA – SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

MM. Juiz,

A base de cálculo constante do comando sentencial é de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Os cálculos estão atualizados em consonância com o Precedente nº 06 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público do Piauí.

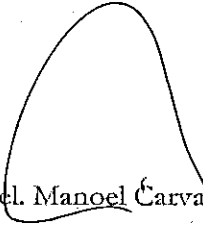
Lançou – se, após a apuração da parcela devida, a aplicação do índice oficial do IGPM/FGV a partir de 03.02.2009 (DATA DO EVENTO DANOSO), fazendo incidir, após, juros de mora à taxa de 12% ao ano ou 1% a partir de 11.04.2011 (DATA DA CITAÇÃO), totalizando 69 meses, ou seja 69% (sessenta e nove por cento), oportunidade em que foram encontrados os seguintes cálculos:

CONDENAÇÃO	R\$ 6.750,00
APLIC. DO INDICE IGPM/FGV (03.02.09 a 03.01.17)	<u>R\$ 11.032,29</u>
APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA (69%)	R\$ 18.644,57
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10%)	R\$ 1.864,45
TOTAL DEVIDO	R\$ 20.509,02



Importa, pois a execução na quantia de R\$ 20.509,02 (vinte mil quinhentos e nove reais e dois centavos).

Água Branca (PI), 21 de fevereiro de 2017



Bel. Manoel Carvalho de Oliveira Filho

Adv. OAB — PI 1.879/88

)

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do CPF nº 028.669.463-83, residente e domiciliado na Rua Raimundo Matos, nº 463, Centro, Água Branca-PI, representado todos os herdeiros na condição de inventariante no processo nº 0000248-27.2016.8.18.0034, cujo termo faz anexar

Pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB – PI sob o nº 1879, com escritório profissional estabelecido em Teresina - PI, na Avenida Nações Unidas, 735, bairro Vermelha, local onde recebe as intimações de estilo.

A quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium” a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Água Branca(PI), 21 de fevereiro de 2017.


GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
OUTORGANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO	
NOME GRACIANO PEREIRA	SOBRENOME SANTOS FILHO
	OCC. DENTADO / C.O. EMISSÃO 2768043 SSP DI 1984
	C.C.P. 028.669.463-83
	DATA NASCIMENTO 06/09/1991
	FILIAÇÃO GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS MARIA DA CRUZ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
PERMISSÃO 0000000000000000	ACC 00000000
Nº REGISTRO 04898859609	ALIDADE 24/10/2019
OBSERVAÇÕES (Empty space for notes)	HABITAÇÃO 11/03/2010
OBSERVAÇÕES (Empty space for notes)	
ASSINATURA DO PORTADOR TEREZINA	
DATA DE EMISSÃO 06/11/2014	16344460688 PT314744940
SAN MARTIN COOLING HO LINDARES DEPTO DE AL DO PERMAN IN ALIMENTAÇÃO DO PESSO	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

MATRÍCULA
078022 01 55 2015 4 00001-299 0000299- 23
(LIVRO C: 1 TERMO: 299 FOLHA: 299)

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	DIVORCIADO, 53 ANOS

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
ÁGUA BRANCA-PI	RG: 494.397 SSP-PI CPF nº 19301200368.	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
PAI: OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS
MÃE: ROBERTINA ANGELICA DOS SANTOS
RESIDÊNCIA: RUA RAIMUNDO MATOS, Nº 463 CENTRO, ÁGUA BRANCA-PI

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
VINTE E QUATRO DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE ÀS 05:40	24	11	2015

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL PRONTOMED ADULTO, TERESINA-PI

CAUSA DA MORTE
INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
CEMITÉRIO SANTA ROSA, EM OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI	GLEICYELLE KENNIA SANTOS

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
BENONI CARVALHO JUNIOR - 3911 PI

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
OFICIAL(A): ANTONIA LEAL PIRES FERREIRA LEITE
MUNICÍPIO: ÁGUA BRANCA-PI
ENDEREÇO: AV. JOÃO FERREIRA Nº 710 CENTRO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: ÁGUA BRANCA-PI, 02 de Dezembro de 2015.

Assinatura do Oficial



Antônia Leal Pires Ferreira Leite
OFICIALA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA
Av. João Ferreira, s/n, ÁGUA BRANCA-PI

PROCESSO Nº: 0000248-27.2016.8.18.0034

CLASSE: Inventário

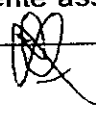
Inventariante: GRACIANO PEREIRA SANTOS FILHO, GLEYCIELLE KENNIA SANTOS, GLEYANNE CIBELLE SANTOS, FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA, OTAVIO LUIZ PEREIRA E SILVA, JOSENIRA FIGUEIREDO DIAS

Inventariado: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

TERMO Nº /2015

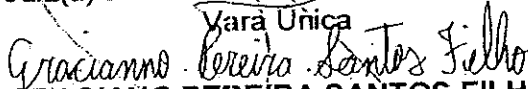
TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Termo de Compromisso de Inventariante
que presta **GRACIANO PEREIRA SANTOS FILHO**, nos
autos da Ação de Inventário, Processo nº
0000248-27.2016.8.18.0034, dos bens deixados por
GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS.

Aos 6 de abril de 2016 (06/04/2016), nesta cidade e Comarca de ÁGUA BRANCA, na sala do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, aqui presente, Dr(a). **LISABETE MARIA MARCHETTI**, comigo Escrivão(ã) de seu cargo, abaixo assinado, compareceu o(a) senhor(a) **GRACIANO PEREIRA SANTOS FILHO**, BRASILEIRO(A), Solteiro(a), portador(a) do RG 2768043, e CPF 02866946383, residente e domiciliado(a) no(a) RUA RAIMUNDO MATOS, 463, CENTROQQ, ÁGUA BRANCA, Piauí, a quem o(a) MM. Juiz(a) de Direito nomeou para o cargo de **INVENTARIANTE** do espólio de **GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS**, falecido nesta cidade em 24/11/2015, na forma do disposto no artigo 990 do CPC, sob qual o(a) encarregou de bem e fielmente desempenhar as funções inerentes ao cargo, consoante estatui o artigo 991 e seguintes do mesmo diploma legal, o(a) qual se comprometeu de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, desempenhar a função que lhes são atribuídas, nos autos do Processo de Inventário nº 0000248-27.2016.8.18.0034, em tramitação neste Juízo e Secretaria da Vara Única. E, como assim o disse e prometeu cumprir, mandou que se lavrasse o presente termo que, depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado pelo MM. Juiz(a) de Direito e pelo(a) compromissando(a). Eu,  (OTÁVIO SOARES DA SILVA), Escrivão(ã) da Vara Única, o digitei.

Juiz(a) **LISABETE MARIA MARCHETTI**

Vara Única


GRACIANO PEREIRA SANTOS FILHO

INVENTARIANTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA, Dr.(a) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA para despacho.

ÁGUA BRANCA, 2 de maio de 2017

REDEJANE RODRIGUES DA SILVA
Não informado - Mat. nº 636.156.653-68



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15158238** e o código verificador **836B4.4A0B6.D700E.D5061.CD32D.BF77D**.



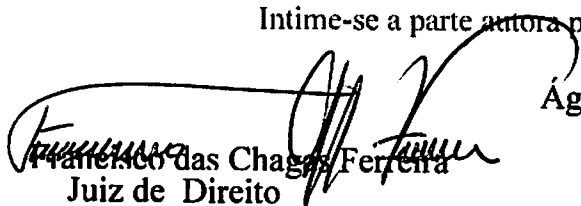
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE ÁGUA BRANCA
GABINETE DO JUIZ

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de embargos.

Água Branca, PI, 02 de maio de 2017.


Francisco das Chagas Ferreira
Juiz de Direito

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)

Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034

Classe: Procedimento Comum

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): MANOEL DE CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1879/88)

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s):

DESPACHO: A secretaria da Vara Única da Jurisdição de Água Branca/PI, pelo servidor ao final assinado, no cumprimento de decisão/despacho exarado nos autos em epígrafe, de acordo com o Provimento 07/2012, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIMA a parte demandante, por seu advogado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios interpostos pela parte adversa. Água Branca/PI, 23/05/2017. Otávio Soares da Silva Escrivão Secretário.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **15442849** e o código verificador **4E0AD.BCE65.F52D6.8A8C3.318DB.D44D0**.

DESCRIÇÃO: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
OBSERVAÇÕES: Movimentação automática.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA
BRANCA

Processo Nº: 0000208-21.2011.8.18.0034

Classe: Procedimento Comum

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 23/05/2017 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8212, página 178, na Terça-feira, 23 de Maio de 2017, computando-se a publicação na Quarta-feira, 24 de Maio de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

ÁGUA BRANCA, 24 de maio de 2017

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)

Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034

Classe: Procedimento Comum

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): MANOEL DE CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1879/88)

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s):

DESPACHO: A secretaria da Vara Única da Jurisdição de Água Branca/PI, pelo servidor ao final assinado, no cumprimento de decisão/despacho exarado nos autos em epígrafe, de acordo com o Provimento 07/2012, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIMA a parte demandante, por seu advogado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios interpostos pela parte adversa. Água Branca/PI, 23/05/2017.
Otávio Soares da Silva ? Escrivão Secretário.

EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ÁGUA BRANCA - PI

RECEBI
EM 20/07/12

Ref. Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034

GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos da ação de reparação de danos pessoais promovida em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, também qualificada, por seu procurador e advogado constituído nos autos, vem com o devido respeito perante V.Exa., dando atendimento a despacho proferido (fls.), manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, o que faz na forma seguinte:

Os embargos de declaração são dirigidos ao Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar, Relator do Acórdão que confirmou a decisão de primeiro grau.

Entretanto, são inteiramente incabíveis, pois, já operou-se a coisa julgada, considerando o teor da certidão que repousa às fls. 108.

Desta feita, não há que se cogitar mais de recurso contra a decisão proferida pela 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O processo foi baixado para a Vara de Origem, no caso a Vara Única da Comarca de Água Branca – PI, a qual, *permissa vênia*, deverá dar prosseguimento à execução da sentença, cuja memória de cálculos já foi apresentada pelo ora embargado.

Indevido e impossível, pois, cogitar-se do retorno do processo para o Tribunal de Justiça do Piauí para apreciação de embargos de declaração de matéria com trânsito em julgado certificado.

Apenas para melhor posicionar esse Douto Juízo, não se tem dúvida de que o embargante quer encontrar apenas uma maneira de procrastinar ainda mais o cumprimento de sua obrigação.

Veja, MM. Juíza, que o objeto do famigerado recurso versa sobre a publicação errônea do nome do advogado, quando da intimação pelo DJe, do v. acórdão em comento. Alega o embargante que o nome do advogado (ROMMEL EUGÊNIO CARVALHO ARÊA LEÃO) é estranho à lide. Isso não é verdade, levando-se em conta que o citado advogado está devidamente habilitado no processo, consoante se verifica do termo de substabelecimento das fls. 44.

Desta forma, postula o embargado a rejeição dos embargos de declaração opostos, vez que já operou-se a coisa julgada, pelo que espera e requer o prosseguimento do feito com a intimação da embargante para que responda à execução de sentença nos termos já apresentados nestes autos.

Caso V.Exa. entenda conveniente, requer que a Secretaria da Vara certifique sobre o trânsito em julgado do presente feito.

N. termos

P. deferimento

Água Branca (PI), 20 de julho de 2017

Bel. Manoel Carvalho de Oliveira Filho

Adv. OAB – PI 1.879/88

PROCESSO Nº: 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico constar dos autos (fls. 108), certidão do transito em julgado da decisão de 2ª Instancia e, a petição 114/116 foi protocolizada neste juízo após o retorno dos autos.

Água Branca Piauí, 20/07/2017

Otávio Soares da Silva
Escrivão/Secretario

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA, Dr.(a) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA para despacho.

ÁGUA BRANCA, 20 de julho de 2017

OTÁVIO SOARES DA SILVA
Escrivão(ã) - Mat. nº 4092295



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **16272587** e o código verificador **A11DF.0B7DE.1F9E2.5037E.176C7.440ED**.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA

PROCESSO Nº: 0000208-21.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

Incabível a apreciação, por este Juízo de primeiro grau, da tempestividade dos embargos de declaração interpostos pela parte irressignada com o acórdão de fls. 103/106, tendo em vista que a competência para tanto é do órgão prolator da referida decisão, no caso a 4ª Câmara Especializada Cível do e. TJPI.

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 108, e pedido de cumprimento de sentença de fls. 118/121, intime-se o executado para pagar o débito de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que se não houver o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Registre-se que transcorrido o prazo acima descrito sem que haja o pagamento voluntário, a parte executada terá a partir daí o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para apresentar impugnação nos próprios autos.

Cumpra-se.

ÁGUA BRANCA, 15 de maio de 2019

EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO, Juiz(a), em 15/05/2019, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25174062** e o código verificador **50CAF.93DFB.945E4.17014.976E1.3992A**.

DESCRIÇÃO: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
OBSERVAÇÕES: Movimentação automática.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA
BRANCA

Processo Nº: 0000208-21.2011.8.18.0034

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) DESPACHO movimentado(a) no sistema em 16/05/2019 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8669, página 196, na Quinta-feira, 16 de Maio de 2019, computando-se a publicação na Sexta-feira, 17 de Maio de 2019. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

ÁGUA BRANCA, 17 de maio de 2019

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): MANOEL DE CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1879/88)

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s):

DESPACHO: Vistos, etc. Incabível a apreciação, por este Juízo de primeiro grau, da tempestividade dos embargos de declaração interpostos pela parte irresignada com o acórdão de fls. 103/106, tendo em vista que a competência para tanto é do órgão prolator da referida decisão, no caso a 4ª Câmara Especializada Cível do e. TJPI. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 108, e pedido de cumprimento de sentença de fls. 118/121, intime-se o executado para pagar o débito de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que se não houver o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC/2015. Registre-se que transcorrido o prazo acima descrito sem que haja o pagamento voluntário, a parte executada terá a partir daí o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para apresentar impugnação nos próprios autos. Cumpra-se.

Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): MANOEL DE CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1879/88)

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

A d v o g a d o (s) :

A Secretária da Vara Única da Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, em cumprimento ao Provimento CGJ nº 17, de 24 de outubro de 2018, e ainda, Provimento CGJ nº 04, de 20 de fevereiro de 2019, intima as partes, através de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o início da virtualização dos autos, adotem as providências devidas para a regular habilitação no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, se assim desejar. Água Branca - PI, 17 de maio de 2019. Eu, Maria Nascimento Eufrauzino Mendes, Analista Judicial, o digitei.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25201318** e o código verificador **6DB9A.86BA0.6757C.857FC.FE666.24360**.

DESCRIÇÃO: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
OBSERVAÇÕES: Movimentação automática.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA
BRANCA

Processo Nº: 0000208-21.2011.8.18.0034

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) AVISO movimentado(a) no sistema em 17/05/2019 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8670, página 186, na Sexta-feira, 17 de Maio de 2019, computando-se a publicação na Segunda-feira, 20 de Maio de 2019. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

ÁGUA BRANCA, 20 de maio de 2019

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): MANOEL DE CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1879/88)

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s):

A Secretária da Vara Única da Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, em cumprimento ao Provimento CGJ nº 17, de 24 de outubro de 2018, e ainda, Provimento CGJ nº 04, de 20 de fevereiro de 2019, intima as partes, através de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o início da virtualização dos autos, adotem as providências devidas para a regular habilitação no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, se assim desejar. Água Branca - PI, 17 de maio de 2019. Eu, Maria Nascimento Eufrauzino Mendes, Analista Judicial, o digitei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA
BRANCA

Processo Nº: 0000208-21.2011.8.18.0034

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) AVISO movimentado(a) no sistema em 17/05/2019 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8670, página 186, na Sexta-feira, 17 de Maio de 2019, computando-se a publicação na Segunda-feira, 20 de Maio de 2019. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

ÁGUA BRANCA, 20 de maio de 2019

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

Processo nº 0000208-21.2011.8.18.0034

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GRACIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): MANOEL DE CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1879/88)

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s):

A Secretária da Vara Única da Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, em cumprimento ao Provimento CGJ nº 17, de 24 de outubro de 2018, e ainda, Provimento CGJ nº 04, de 20 de fevereiro de 2019, intima as partes, através de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o início da virtualização dos autos, adotem as providências devidas para a regular habilitação no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, se assim desejar. Água Branca - PI, 17 de maio de 2019. Eu, Maria Nascimento Eufrauzino Mendes, Analista Judicial, o digitei.